

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE213672021GSB2B



Taxa do IRC vai descer para 15% até 2027

O Governo pretende reduzir a taxa média do imposto em seis pontos percentuais, de 21% para 15%, até ao final da legislatura. São 500 milhões de euros de perda de receita por ano, perfazendo um custo total de 1500 milhões de euros.

O objetivo desta medida é ajudar a capitalização das empresas de forma a ganharem escala e poderem aumentar o investimento.

A primeira descida acontece já em 2025, fixando-se a taxa de IRC em 19%, depois em 17% em 2026 e 15% em 2027. A decisão foi tomada pelo Conselho de Ministros a 4 de julho onde também se aprovou a criação do denominado regime dos grupos de IVA.

No caso das pequenas ou médias empresas e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), a redução gradual da taxa em três anos será de 17% para 12,5%, sendo aplicada aos primeiros 50 mil euros de matéria coletável.

A taxa mínima obrigatória de 15% sobre multinacionais, com uma faturação anual superior a 750 milhões de euros, que decorre de uma diretiva comunitária que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2024, vai, após ano e meio de atraso, ser transposta para a legislação nacional.

Pág. 566

SUMÁRIO

Legislação

DL n.º 42/2024, de 2.7 (Apoio ao arrendamento jovem com benefícios alargados – novas regras entram em vigor a partir de 1 de setembro).....	581
DL n.º 43/2024, de 2.7 (Fim do arrendamento forçado para habitações devolutas).....	582
Dec. Regul. Reg. n.º 7/2024/A (Incentivos à aquisição e veículos elétricos e pontos de carregamento tem novas regras nos Açores).....	583

Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

IVA: pedido para dedução de imposto associado a créditos de cobrança duvidosa deve ser apresentado no prazo de seis meses	573
IVA: dedução do imposto nas despesas com portagens para viaturas ligeiras de mercadorias com até três lugares	574
IRS: imóvel tem de estar afeto a habitação própria e permanente para ter isenção da tributação de mais-valias	578
IRS: rendimentos prediais de herança indivisa são tributados na quota-parte de cada herdeiro	579

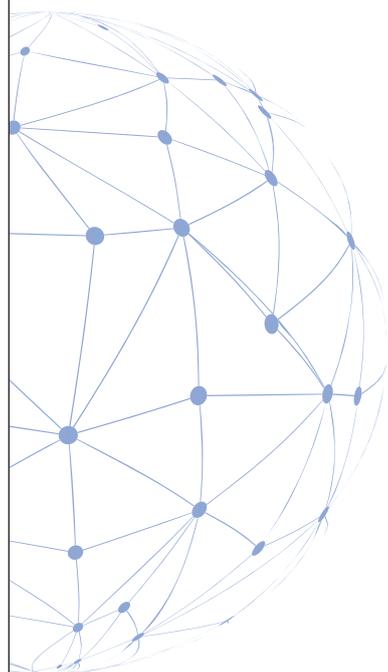
Obrigações fiscais do mês e informações diversas 555 a 572

Trabalho e Segurança Social

Informações diversas e Regulamentação do trabalho	588
Sumários do Diário da República.....	592

NESTE NÚMERO

- *Portugal tem oitenta acordos de dupla tributação internacional*
- *IVA é exigível no momento do recebimento do pagamento final*
- *Indemnização por danos em mercadorias transportadas não é tributada*



FORMAÇÃO ONLINE



O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

10 de setembro

9h00/13h00 | Duração 4 horas



PROGRAMA

- 1 - Razão e objeto do processo disciplinar
- 2 - Fases do procedimento disciplinar
- 3 - Prazos do procedimento disciplinar
- 4 - Sanções disciplinares
- 5 - Critério de decisão e aplicação da sanção
- 6 - Sanções abusivas
- 7 - Registo das sanções disciplinares
- 8 - O procedimento disciplinar comum (sanções conservatórias) e o procedimento tendente ao despedimento
- 9 - Problemas associados ao procedimento disciplinar comum
- 10 - Sanções ocultas e eventual prática de contra-ordenação
- 11 - Vantagens e desvantagens do Processo Disciplinar Comum Escrito

PREÇO*

Assinante GrupoVE 60€

Não Assinante 80€

* Acresce IVA à taxa em vigor



FORMADOR

João Vilas Boas Sousa
Advogado e Formador de
Direito do Trabalho

RISCOS PSICOSSOCIAIS E O ASSÉDIO NO TRABALHO

10 de setembro

14h00/18h00 | Duração 4 horas



PROGRAMA

- 1 - Introdução
- 2 - O assédio moral no trabalho
- 3 - Consequências do assédio moral
- 4 - O assédio moral no ordenamento jurídico português
- 5 - Meios de reação do empregador
- 6 - Meios de reação da vítima de mobbing
- 7 - Casos práticos/jurisprudência
- 8 - Conclusão

PREÇO*

Assinante GrupoVE 60€

Não Assinante 80€

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27

(chamada para a rede fixa nacional)

Email

formacao@grupovidaeconomica.pt

www.vebs.pt

PAGAMENTOS EM AGOSTO

IRS (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega do imposto retido no mês de julho sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de julho sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega das importâncias retidas no mês de julho por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

IVA (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega do imposto liquidado no 2º trimestre de 2024 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal (**Pode ser pago até ao dia 25 de setembro**).

– *Regime dos pequenos retalhistas* – pagamento do imposto apurado relativo ao 2º trimestre de 2024. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso, no período em referência, não haja operações tributáveis.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI (Até ao dia 31 de agosto)

– Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a €500,00. Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em compropriedade. (**Pode ser pago até ao dia 2 de setembro**)

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de agosto)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de agosto. (**Pode ser pago até ao dia 2 de setembro**)

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 21 de agosto)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes aos meses de julho de 2024.

OBRIGAÇÕES EM AGOSTO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 11 de setembro**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Notários e conservadores

Entrega, **até ao dia 15 de agosto**, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Declaração Recapitulativa

Entrega, **até ao dia 31 de agosto**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

IVA

Declaração periódica – regime mensal

Envio das Declarações Periódicas, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativas às operações efetuadas em junho e julho

Declaração periódica – regime trimestral

Entrega, **durante o mês de agosto e até 20 de setembro**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos con-

Estamos on-line

www.boletimdocontribuinte.pt

OBRIGAÇÕES EM AGOSTO

tribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 31 de agosto, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Entrega, durante o mês de agosto, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Declaração Mensal de Imposto do Selo

Envio, até ao dia 31 de agosto, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior.

Guia Modelo P2 ou Declaração Modelo 1074

Entrega, até ao dia 31 de agosto, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 2.º trimestre.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Sujeitos passivos não residentes

Envio da Declaração Modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de junho. (Pode ser enviada até ao dia 2 de setembro)

Informação Empresarial Simplificada

Prazo de entrega termina a 31 de julho

A IES (Informação Empresarial Simplificada) é uma declaração anual obrigatória que deve ser entregue pelas empresas e pessoas singulares com contabilidade organizada.

Este ano, através do Despacho 29/2024-XXIV, de 14 de junho (transcrito neste número) foi determinado que a obrigação de entrega da IES/DA possa ser cumprida até 31 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A Declaração Empresarial Simplificada (IES - Informação Empresarial Simplificada) é um mecanismo criado pelo governo português para simplificar e unificar a entrega de informações empresariais. A IES permite que as empresas cumpram várias obrigações fiscais, contabilísticas e estatísticas através de uma única entrega eletrónica. Este sistema visa reduzir a burocracia e os custos administrativos para as empresas.

Quem Deve Entregar a IES?

Todas as empresas, incluindo sociedades por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, empresários em nome individual com contabilidade organizada e outras entidades que estejam obrigadas a apresentar contas anuais.

Qual a Informação Incluída na IES?

A IES engloba várias declarações que anteriormente eram entregues de forma separada. Algumas das informações incluídas são:

1. Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal: Inclui o balanço, demonstração de resultados, anexo ao balanço e à demonstração de resultados.
2. Declaração de Rendimentos Modelo 22: Relativa ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).
3. Mapa de Prestação de Contas ao Banco de Portugal: Informação estatística sobre a empresa.
4. Informação para o INE: Dados estatísticos solicitados pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. Declaração de IVA: Informação sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Como Entregar a IES?

A IES é submetida eletronicamente através do Portal das Finanças. O processo envolve:

- Preenchimento dos Formulários: Utilizando software de contabilidade certificado ou diretamente no portal.
- Certificação Digital: A submissão deve ser feita com recurso a uma assinatura digital certificada.
- Prazo de Entrega: Geralmente, a IES deve ser entregue até ao 15.º dia do 7.º mês seguinte ao fim do período de tributação (normalmente até 15 de julho para empresas com ano fiscal coincidente com o ano civil).

PAGAMENTOS EM SETEMBRO

IRS (Até ao dia 20 de Setembro)

– Entrega do imposto retido no mês de agosto sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de agosto sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

– 2º pagamento por conta do imposto de titulares de rendimentos da Categoria B, referente a 2024.

IRC (Até ao dia 20 de setembro)

– Entrega das importâncias retidas no mês de agosto por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

– 2º pagamento por conta do imposto relativo a 2024.

– Segundo pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a €1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

IVA (Até ao dia 25 de setembro)

– Pagamento do imposto apurado nas declarações respeitantes a junho e julho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

– Entrega do imposto liquidado no 2º trimestre de 2024 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal.

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - AIMI

– Pagamento do AIMI pelos sujeitos passivos titulares, a 1 de janeiro 2024, de prédios urbanos com afetação “habitação” ou “terrenos para construção”.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de setembro.

SEGURANÇA SOCIAL (De 11 a 20 de setembro)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de agosto de 2024.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de setembro)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

OBRIGAÇÕES EM SETEMBRO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 10 de setembro**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Notários e conservadores

Entrega, **até ao dia 16 de setembro**, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Declaração Recapitulativa

Entrega, **até ao dia 20 de setembro**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

IVA

Declaração periódica

Envio da Declaração periódica por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime trimestral, relativa às operações efetuada no 2º trimestre.

OBRIGAÇÕES EM SETEMBRO

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de setembro, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Envio, durante o mês de setembro, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Declaração Mensal de Imposto do Selo

Envio, até ao dia 20 de setembro, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Sujeitos passivos não residentes

Envio durante o mês de setembro e até ao dia 2 de outubro da Declaração Modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de julho.

Impostos Especiais sobre o Tabaco

Envio, até ao dia 16 de setembro, para a estância aduaneira competente, pelos sujeitos passivos que introduzem no consumo produtos do tabaco nos termos previstos no

Código dos IEC, da declaração inicial contendo a indicação da média mensal e a determinação do limite quantitativo que lhe é aplicável no período de condicionamento, relativamente aos cigarros, cigarrilhas e tabaco de corte fino (nº 6 do art. 106º do Código dos IEC)

IRC

2º Pagamento por Conta

Os pagamentos por conta do IRC são devidos por todas as entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e por entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal. Os referidos pagamentos deverão ser efetuados em 3 prestações no próprio ano a que respeita o lucro tributável, durante os meses de julho, setembro e até ao dia 15 do mês de dezembro.

Cálculo dos pagamentos por conta

Volume de negócios igual ou inferior a €500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 80%;

Volume de negócios superior a €500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 95%.

O valor apurado divide-se por três e é pago em prestações.

IRS

2º Pagamento por Conta

Os contribuintes que obtenham rendimentos da categoria B (rendimentos profissionais e empresariais) encontram-se obrigados a realizar 3 pagamentos por conta de IRS até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro. Apesar de os pagamentos por conta abrangerem todos os contribuintes da categoria B, eles incidem principalmente nos contribuintes desta categoria que não efetuam retenção na fonte.

Os pagamentos por conta assemelham-se às retenções na fonte, funcionando como um pagamento antecipado do IRS devido a final.

Cálculo do Pagamento por Conta

A aplicação dos pagamentos por conta é feita automaticamente pelo Fisco, que calcula os mesmos com referência nos rendimentos do contribuinte recebidos no penúltimo ano, não sendo exigível se for inferior a €50.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Portugal tem oitenta acordos de dupla tributação internacional

1. Enquadramento

O objetivo das medidas de mitigação da dupla tributação é remover barreiras ao investimento transfronteiriço e ao comércio internacional, sendo decisivas no cenário económico global atual, particularmente no que se refere à economia digital, ao avanço tecnológico, à crescente globalização e à liberdade de circulação de pessoas e bens no âmbito da União Europeia (UE). Tais medidas têm efeitos positivos de prevenção de evasão fiscal, bem como de fuga de capitais e de atração de investimento, fortalecendo os laços (económicos e outros) entre países.

Alguns países, como Portugal, implementaram medidas unilaterais que visam atenuar a dupla tributação internacional, sendo que existem igualmente medidas convencionais, resultantes de convenções para evitar a dupla tributação, bem como medidas harmonizadas no âmbito do direito europeu.

A simbiose de medidas unilaterais e convencionais, no âmbito da rede de Convenções a que aderiu, torna Portugal uma Plataforma de Investimento internacional de relevo.

2. Convenções para evitar a dupla tributação

Portugal, como membro fundador da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), tem, já, uma longa história e experiência na celebração de convenções de dupla tributação (CDT), em grande medida baseadas na Convenção Modelo da OCDE, nas suas várias versões, a última das quais de 18 de Dezembro de 2017. A rede de tratados fiscais portuguesa é significativa.

Divulga-se, em anexo, uma Tabela Prática atualizada das CDTs celebradas por Portugal, incluindo um overview dos pontos-chave das mesmas.

3. Convenção multilateral para aplicação de medidas relativas às convenções fiscais destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros (multilateral “instrument” ou MLI

O MLI, uma das respostas internacionais saídas do Projeto Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), constitui um mecanismo de reação conjunta contra certas práticas conducentes à erosão da base tributária e transferência de lucros e práticas abusivas.

O MLI constitui um Tratado Multilateral quase inédito a nível internacional, tendo sido redigido de forma particularmente flexível, permitindo às jurisdições partes a possibilidade de:

- indicar as CDTs às quais o MLI se aplicará
- escolher uma das disposições relativas a uma norma minimal
- aplicar as disposições facultativas, suplementares ou alternativas

d) formular reservas, ou seja, excluir a aplicação, de parte ou totalidade das disposições do MLI.

O impacto do MLI sobre as relações entre as jurisdições signatárias dependerá das posições dos respetivos Estados quanto à aplicação do Instrumento, sendo que o seu impacto se prende nas alterações que podem ser efetuadas às CDTs identificadas pelos Estados, em alguns casos dependendo do match de posições e reservas assumidas pelos signatários.

Um dos impactos visíveis, conforme se salienta, na Tabela Prática em Anexo, reside na consagração, com a entrada em vigor e produção de efeitos do MLI quanto a cada CDT, de uma regra geral anti-abuso (principal purpose test) em quase todas as CDTs celebradas por Portugal.

4. Diretivas da União

Certos aspetos da tributação direta (sobre o rendimento) encontram-se harmonizados na UE, particularmente através de um conjunto de diretivas:

- Diretiva Mães-Filhas, que pretende eliminar a dupla tributação internacional no contexto de investimentos não-portfólio
- Diretiva Juros e Royalties, que permite a eliminação de dupla tributação no pagamento de juros e royalties entre empresas associadas ou dependentes entre si
- Diretiva Fusões, que procura remover obstáculos fiscais nas reestruturações transfronteiriças, incluindo fusões, cisões, transferência de ativos e troca ou permuta de participações
- Diretiva Anti-elisão (ATAD 1 e ATAD 2), que veio harmonizar certas normas relativas à elisão fiscal, erosão da base tributária e transferência de lucros para outras jurisdições
- Diretiva de Resolução de litígios em matéria fiscal, que visa, em termos gerais, alargar o âmbito objetivo e subjetivo da resolução destes litígios e tornar mais dinâmico, eficiente e célere o Procedimento de Mútuo Acordo, em especial na modalidade que admite o recurso a uma forma de arbitragem
- Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União, que visa implementar, na União Europeia, as regras-modelo decorrentes dos Desafios Fiscais Decorrentes da Digitalização da Economia – Regras-modelo Mundiais Contra a Erosão da Base Tributável (Pilar Dois) (as “regras-modelo OCDE”), aprovados em 14 de dezembro de 2021 pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS
- Diretiva FASTER (Diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte), atualmente em fase de segunda consulta ao Parlamento Europeu, após a sua aprovação, com alterações, pelo Conselho Europeu. A publicação e transposição desta Diretiva introduzirá um certificado digital de residência fiscal comum da UE (eTRC), que os investidores contribuintes poderão utilizar para beneficiarem de procedimentos acelerados com vista a obter uma redução da retenção na fonte de imposto. Os Estados-Membros preverão um processo automatizado para a emissão de certificados digitais de

INFORMAÇÕES DIVERSAS

residência fiscal (eTRC) a uma pessoa singular ou a uma entidade considerada residente, para efeitos fiscais, na sua jurisdição.

5. União Europeia — Liberdades fundamentais

As liberdades fundamentais vigentes nos Tratados fundamentais da UE são pedra angular do mercado interno europeu. Nas partes em que não é alcançada uma harmonização na tributação direta, nomeadamente pela própria limitação existente no direito europeu a este respeito, as liberdades fundamentais, manifestáveis e defendidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, fornecem, em certos casos, uma nova amplitude na defesa dos contribuintes no domínio dos impostos diretos, particularmente no que respeita à remoção de barreiras não justificadas no âmbito da tributação internacional.

6. Mecanismos unilaterais de eliminação da dupla tributação

Na ausência de um acordo especial, como uma CDT, Portugal não deixa de conceder, unilateralmente, uma redução ou a eliminação da dupla tributação internacional aos contribuintes residentes, ou aos não residentes por via de isenções fiscais.

No caso de residentes, tanto as pessoas singulares como as coletivas terão direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, correspondente, grosso modo, ao menor dos seguintes montantes: o imposto devido em Portugal; ou o imposto pago no outro Estado, sendo que, em qualquer caso, a dedução deste crédito não originará um reembolso a pagar pelo Estado português. No caso de empresas, o montante deste crédito é aferido por país de origem.

No caso de pessoas singulares, poderão ainda existir isenções aplicáveis a rendimentos derivados do estrangeiro, ao abrigo de regimes como o Residente Não Habitual (RNH) ou o Incentivo à Investigação Científica e ao Desenvolvimento.

No caso de não residentes, poderá ser aplicável uma isenção de tributação de algumas mais-valias mobiliárias ou de juros decorrentes de obrigações, dependendo de certos requisitos, bem como isenções de retenção na fonte derivadas de mecanismos de participation exemption ou da Diretiva Juros e Royalties.

Por fim, no que toca à zona franca da Madeira há certas normas especiais que podem ser aplicáveis a empresas licenciadas ou a licenciar que se enquadrem no regime especial da zona franca e aí desenvolvam a sua atividade, onde serão potencialmente aplicáveis isenções nas distribuições a acionistas não residentes fiscais em Portugal.

7. Transparência, troca de informações e paraísos fiscais

A transparência e a estrutura de troca de informações fiscais e financeiras têm sido alvo de profundos desenvolvimentos, não só a nível europeu — com as denominadas Diretivas DAC, as quais se têm multiplicado em anos recentes, e a introdução do Registo Central de Beneficiários Efetivos, mas também a nível internacional, designadamente com o fortalecimento

das convenções aplicáveis na matéria e o trabalho efetuado pela OCDE e ONU.

A legislação portuguesa prevê, ainda, a existência de uma lista de países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, com base, nomeadamente, nos seguintes critérios: (i) inexistência de imposto semelhante ao IRC ou imposto com taxa inferior a 60% da taxa normal do IRC; (ii) as regras de determinação da matéria coletável divirjam significativamente dos standards internacionalmente aceites; (iii) existência de regimes fiscais especiais que prevejam uma redução substancial da tributação; (iv) não previsão ou troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais.

A lista dos designados paraísos fiscais é aprovada por Portaria após parecer prévio da Administração tributária, sendo uma lista local e independente da lista da União Europeia de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

Jovens com garantia do Estado até 15% do crédito à habitação

Já foi publicado em Diário da República o diploma (DL nº 44/2024, de 10 de julho) que estabelece as condições em que o Estado pode prestar garantia pessoal a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos.

Segundo o art. 4º do referido diploma, “compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da habitação e da juventude aprovar, no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente diploma”, ou seja, até 9 de setembro. Mas é intenção do executivo antecipar para 1 de agosto.

São condições da abrangência da medida que o(s) mutuário(s) do contrato tenha(m) entre 18 e 35 anos de idade e domicílio fiscal em Portugal e rendimentos que não ultrapassem o 8.º escalão do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou seja, mais de 51 997 euros até 81 199 euros 81 199 de rendimento coletável anual.

Nos termos da alínea e) do art. 2º, o valor da transação não pode exceder os 450 mil euros e a garantia do Estado não pode ultrapassar 15% do valor da transação do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano.

São ainda condições para a atribuição desta garantia que o(s) mutuário(s) do contrato não seja(m) proprietário(s) de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano habitacional e que nunca tenha(m) usufruído da garantia pessoal do Estado ao abrigo do presente decreto-lei.

A garantia pessoal do Estado destina-se a viabilizar que a instituição de crédito financie a totalidade do preço de transação do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano.

Tabela prática das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal

PAÍSES (ORDEM ALFABÉTICA)	VIGÊNCIA	REDUÇÃO DE TAXAS			ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (REQUISITO TEMPORAL)		ANTI-ELISÃO	INSTRUMENTO MULTILATERAL (MLI)	
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES	PROJECTO/ CONSTRUÇÃO [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]		TIPO	ESTADO
		TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE					
ÁFRICA DO SUL	Em vigor desde 22-10-2008	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ¹	Sim
ANGOLA	Em vigor desde 01-01-2020	8% 15%	10%	8%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	X	X
ALEMANHA	Em vigor desde 08-10-1982	15%	10% 15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (ATAD)	Ratificado e aprovado	Não
ANDORRA	Em vigor desde 23-04-2017	5% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
ARÁBIA SAUDITA	Em vigor desde 01-09-2016	5% 10%	10%	8%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	X	Ratificado e Aprovado	Sim
ARGÉLIA	Em vigor desde 01-05-2006	10% 15%	15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Expressou intenção de assinar	X
ÁUSTRIA	Em vigor desde 28-02-1972	15%	10%	5% 10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
BARBADOS	Em vigor desde 07-10-2017	5% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e aprovado	Sim
BARÉM	Em vigor desde 01-11-2016	10% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Assinado	X
BÉLGICA	Em vigor desde 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	15%	15%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
BRASIL	Em vigor desde 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10% 15%	15%	15%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso; Limitação relativa a Zonas Francas	X	X
BULGÁRIA	Em vigor desde 18-07-1996	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
CABO VERDE	Em vigor desde 15-12-2000	10%	10%	10%	183 dias	183 dias num período de 12 meses	X	X	X
CANADÁ	Em vigor desde 24-10-2001	10% 15%	10%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI); Limitação relativa a Zonas Francas	Ratificado e aprovado	Sim

PAÍSES (ORDEM ALFABÉTICA)	VIGÊNCIA	REDUÇÃO DE TAXAS			ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (REQUISITO TEMPORAL)		ANTI-ELISÃO	INSTRUMENTO MULTILATERAL (MLI)	
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES	PROJECTO/ CONSTRUÇÃO [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	TIPO	ESTADO	ABRANGIDO ¹
		TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE					
CHILE	Em vigor desde 25-08-2008	10% 15%	5% 10% 15%	5% 10%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
CHINA	Em vigor desde 08-06-2000	10%	10%	10%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Notificação não coincidente ¹
CHIPRE	Em vigor desde 16-08-2013	10%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
COLÔMBIA	Em vigor desde 30-01-2015	10%	10%	10%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
COREIA DO SUL	Em vigor desde 21-12-1997	10% 15%	15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
COSTA DO MARFIM	Em vigor desde 18-08-2017	10%	10%	5%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Assinatura	X
CROÁCIA	Em vigor desde 28-02-2015	5% 10%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
CUBA	Em vigor desde 28-12-2005	5% 10%	10%	5%	12 meses	12 meses	X	X	X
DINAMARCA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	10%	10%	10%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	Em vigor desde 22-05-2012	5% 15%	10%	5%	12 meses 6 meses ²	X	X	Ratificado e aprovado	Sim
ESLOVÁQUIA	A produzir efeitos desde 01-01-2005	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
ESLOVÉNIA	A produzir efeitos desde 01-01-2005	5% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
ESPAÑHA	Em vigor desde 28-06-1995	10% 15%	15%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Em vigor desde 01-01-1996	5% 15%	10%	10%	6 meses	Igual ou superior a 9 meses num período de 12 meses	Limitação de Benefícios	X	X
ESTÓNIA	A produzir efeitos desde 01-01-2005	10%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Notificação não coincidente ³
ETIÓPIA	Em vigor desde 09-04-2017	5% 10%	10%	5%	6 meses	X	X	X	X
FINLÂNDIA	Convenção terminada pela Finlândia; Nova Convenção Pendente de Ratificação	X	X	X	X	X	Regra Geral Anti-abuso (ATAD)	Ratificado e aprovado	Referência a Convenção terminada

PAÍSES (ORDEM ALFABÉTICA)	VIGÊNCIA	REDUÇÃO DE TAXAS			ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (REQUISITO TEMPORAL)		ANTI-ELISÃO	INSTRUMENTO MULTILATERAL (MLI)	
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES	PROJECTO/ CONSTRUÇÃO [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	TIPO	ESTADO	ABRANGIDO ¹
		TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE					
FRANÇA	Em vigor desde 18-11-1972 Protocolo em vigor desde 01-12-2017 e com efeitos desde 01-01-2018	15%	10% 12%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
GEÓRGIA	Em vigor desde 18-04-2016	5% 10%	10%	5%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
GRÉCIA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	15%	15%	10%	6 meses	120 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
GUINÉ-BISSAU	Em vigor desde 05-07-2012	10%	10%	10%	6 meses	X	X	X	X
HOLANDA	Em vigor desde 11-08-2000	10%	10%	10%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
HONG KONG	Em vigor desde 03-06-2012	5% 10%	10%	5%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
HUNGRIA	Em vigor desde 08-05-2000	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
ÍNDIA	Em vigor desde 05-04-2000	10% 15%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
INDONÉSIA	Em vigor desde 11-05-2007	10%	10%	10%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	X	Ratificado e aprovado	Não
IRLÂNDIA	Em vigor desde 11-07-1994 Protocolo em vigor desde 18-12-2006	15%	15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
ISLÂNDIA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
ISRAEL	Em vigor desde 18-02-2008	5% 10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
ITÁLIA	Em vigor desde 15-01-1983	15%	15%	12%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
JAPÃO	Em vigor desde 28-07-2013	5% 10%	5% 10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e aprovado	Sim
KOWEIT	Em vigor desde 05-12-2013	5% 10%	10%	10%	9 meses	9 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
LETÓNIA	Em vigor desde 07-03-2003	10%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
LITUÂNIA	Em vigor desde 26-02-2003	10%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim

PAÍSES (ORDEM ALFABÉTICA)	VIGÊNCIA	REDUÇÃO DE TAXAS			ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (REQUISITO TEMPORAL)		ANTI-ELISÃO	INSTRUMENTO MULTILATERAL (MLI)	
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES	PROJECTO/ CONSTRUÇÃO [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	TIPO	ESTADO	ABRANGIDO ¹
		TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE					
LUXEMBURGO	Em vigor desde 30-12-2000 Protocolo em vigor desde 18-05-2012	15%	10% 15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
MACAU	Em vigor desde 01-01-1999	10%	10%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	X	X
MALTA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	10% 15%	10%	10%	9 meses	12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
MARROCOS	Em vigor desde 27-06-2000	10% 15%	12%	10%	8 meses	X	X	Assinatura	Sim
MÉXICO	Em vigor desde 09-01-2001	10%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
MOÇAMBIQUE	Em vigor desde 07-06-2009	10%	10%	10%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	X	X
MOLDÁVIA	Em vigor desde 18-10-2010	5% 10%	10%	8%	12 meses	8 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	X	X
MONTENEGRO	Aviso pendente	5% 10%	10%	5% 10%	12 meses	x	Regra Geral Anti-abuso	X	X
NORUEGA	Em vigor desde 15-06-2012	5% 15%	10%	10%	6 meses	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
PANAMÁ	Em vigor desde 10-06-2012	10% 15%	10%	10%	9 meses	9 meses num período de 12 meses ¹	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e aprovado	Sim
PAQUISTÃO	Em vigor desde 04-06-2007	10% 15%	10%	10%	6 meses num período de 12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Notificação não coincidente ³
PERU	Em vigor desde 12-04-2014	10% 15%	10% 15%	10% 15%	183 dias num período de 12 meses	183 dias num período de 12 meses	X	Assinatura ²	Sim
POLÓNIA	Em vigor desde 04-02-1998	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
QATAR	Em vigor desde 04-04-2014	5% 10%	10%	10%	6 meses num período de 12 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e Aprovado	Sim
REINO UNIDO	Em vigor desde 20-01-1969	10% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Sim
REPÚBLICA CHECA	Em vigor desde 01-10-1997	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
ROMÉNIA	Em vigor desde 14-07-1999	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Assinatura ²	Sim
RÚSSIA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim

PAÍSES (ORDEM ALFABÉTICA)	VIGÊNCIA	REDUÇÃO DE TAXAS			ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (REQUISITO TEMPORAL)		ANTI-ELISÃO	INSTRUMENTO MULTILATERAL (MLI)	
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES	PROJECTO/ CONSTRUÇÃO [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [DURANTE PERÍODO(S) SUPERIOR(ES) A:]		TIPO	ESTADO
		TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE	TAXA MAIS ELEVADA PERMITIDA NO ESTADO DA FONTE					
SÃO MARINO	Em vigor desde 03-12-2015	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Notificação não coincidente ³
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	Em vigor desde 12-07-2017	10% 15%	10%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	X	X
SENEGAL	Em vigor desde 20-03-2016	5% 10%	10%	10%	9 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Notificação não coincidente ³
SINGAPURA	Em vigor desde 16-03-2001 Protocolo em vigor desde 26-12-2013	10%	10%	10%	12 meses	120 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Notificação não coincidente ³
SUÉCIA	Convenção denunciada pela Suécia, conforme Aviso n.º 2/2002, de 01.02.2022, não está em vigor desde 01.01.2022	10%	10%	10%	6 meses num período de 12 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso (MLI e ATAD)	Ratificado e aprovado	Não
Suíça	Em vigor desde 18-12-1975 Protocolo em vigor desde 21-01-2013	5% 15%	10%	5%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Notificação não coincidente ³
SULTANATO DE OMÃ	Em vigor desde 26-07-2016	5% 10% 15%	10%	8%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e aprovado	Notificação não coincidente ³
TIMOR-LESTE	Em vigor desde 12.10.2022	5% 10%	10%	10%	183 dias	183 dias num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	X	X
TUNÍSIA	Em vigor desde 21-08-2000	15%	15%	10%	6 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Assinatura ²	Sim
TURQUIA	Em vigor desde 18-12-2006	5% 15%	10% 15%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Assinatura ²	Sim
UCRÂNIA	A produzir efeitos desde 01-01-2003	10% 15%	10%	10%	12 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	Ratificado e aprovado	Sim
URUGUAI	Em vigor desde 13-09-2012	5% 10%	10%	10%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso (MLI)	Ratificado e aprovado	Sim
VENEZUELA	Em vigor desde 08-01-1998	10%	10%	10% 12%	9 meses	X	Regra Geral Anti-abuso	X	X
VIETNAME	Em vigor desde 09-11-2016	5% 10% 15%	10%	10% 7,5%	6 meses	6 meses num período de 12 meses	Regra Geral Anti-abuso	X	X

¹ Ratificação e aprovação pendente a 14 de janeiro de 2020.

² Por notificação não coincidente assinala-se, meramente, que não existe uma coincidência total entre todos os pormenores das CDTs indicadas por ambos os Estados, e.g. a data de assinatura, de ratificação ou de entrada em vigor, eventualmente por lapso, não coincide nas notificações iniciais, pelo que serão sujeitas a uma especial confirmação de que ambos os Estados indicaram o(s) mesmo(s) instrumentos.

³ Se se tratar de atividades de perfuração ou de navios utilizados na prospeção e exploração de recursos naturais.

⁴ Aplicável também à utilização de uma estrutura, instalação, plataforma de perfuração, navio ou outros equipamentos substanciais similares para a prospeção ou exploração de recursos naturais ou em atividades conexas.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Taxa do IRC descerá aos 15% até 2027

O Conselho de Ministros, reunido no dia 4 de julho de 2024, em Oliveira de Azeméis, Discutiu e adotou o Programa Acelerar a Economia, que apresenta 60 medidas para acelerar o crescimento da economia portuguesa, em linha com os objetivos do Programa do XXIV Governo Constitucional.

Este Programa tem como prioridades o crescimento económico, a competitividade, a inovação e a sustentabilidade, dividindo-se em cinco áreas de atuação: Escala, Consolidação e Capitalização; Financiamento; Empreendedorismo, Inovação e Talento; Sustentabilidade; Clusterização.

Considerando a necessidade de apoiar o financiamento e o crescimento empresariais, bem como a redução da carga fiscal e burocrática suportada pelas empresas, foram aprovados em Conselho de Ministros três propostas de lei de âmbito fiscal.

A primeira proposta de lei autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), reduzindo gradualmente a taxa de imposto de 21% para 15%, nos anos de 2025 a 2027. Adicionalmente, no caso das pequenas ou médias empresas e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), a redução gradual da taxa, em três anos, será de 17% para 12,5%, sendo aplicável aos primeiros 50 mil euros de matéria coletável;

A segunda proposta de lei autoriza o Governo a alterar o Código do IRC, quanto ao requisito da dupla tributação económica. Os sujeitos passivos de IRC que detenham, durante o ano anterior à distribuição, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada, passam a poder aceder ao regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, bem como de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Atualmente, a participação mínima é de 10%, limitando a atração de investimento e o crescimento da economia portuguesa;

A terceira proposta de lei autoriza o Governo a alterar o regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de caixa, aumentando a elegibilidade deste regime por forma a abranger no seu campo de aplicação um conjunto mais alargado de sujeitos passivos. Esta medida reduz os encargos fiscais e burocráticos das empresas e promove a sua capitalização e capacidade financeira e de tesouraria, viabilizando uma melhor gestão e disponibilidade de caixa a uma percentagem muito significativa das empresas portuguesas.

O Conselho de Ministros aprovou ainda um decreto-lei que procede à prorrogação da vigência do mecanismo de devolução parcial do ISP (Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos) do gasóleo profissional extraordinário para os abastecimentos elegíveis suportados pelas empresas de transporte de mercadorias por conta de outrem, que ocorram entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2024. A partir de 31 de

agosto, o mecanismo é adaptado para reduzir gradualmente a devolução parcial do ISP, considerando as obrigações europeias, as exigências ambientais e a cessação das condições extraordinárias que ditaram a sua criação.

IRC

AT erra no cálculo na tributação de ajudas de custo

(Decisão do Tribunal Arbitral, Processo nº 743/2023-T, de 29.02.2024)

Sumário

A responsabilidade decorrente da norma do artigo 103.º/4 do CIRS devidamente interpretada no contexto sistemático em que se insere, consagra a responsabilização solidária do substituto pelo imposto não retido (e não pelas importâncias não retidas), daí decorrendo que se torna necessário, em primeiro lugar, determinar o quantum daquele, e só depois o valor da retenção devida.

(...)

I – Relatório

(...)

(...)

II - Fundamentação

Matéria de facto

Os factos relevantes para a decisão da causa são os seguintes:

A Requerente é uma sociedade comercial cujo objeto de atividade é o da construção de edifícios (residenciais e não residenciais), compra e venda de bens imobiliários e outras atividades especializadas de construção – artigo 22º do PPA e ponto III-1 do RIT

A AT realizou uma ação de inspeção tributária que teve por base a Ordem de Serviço n.º OI2022..., com data de 02/06/2022, em sede de IVA, IRC e IRS (retenções na fonte) do ano de 2019, com início a 13-10-2022 e conclusão a 06-06-2023 e teve como objeto o controlo de divergências e de situações de risco relativamente ao ano fiscal de 2019 (Código PNAITA, 102-28 - controlo declarativo) – artigo 23º do PPA, artigo 1º da Resposta da AT e ponto II-1 e II-2 do RIT;

Após o exercício do direito de audição quanto ao projecto de RIT que foi notificado à Requerente, em 21-06-2023, foi notificada a versão final do RIT contendo as seguintes correções de impostos:

- artigo 11º do PPA e parte final do ponto V do RIT;

O RIT tem a seguinte fundamentação:

“Deslocações em viatura própria do trabalhador” - Nas declarações mensais de remunerações, a que se refere (Art. 119, n.º 1, al. c) e d) do Código do IRS), a empresa comunicou ter pago aos colaboradores a títulos de “Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)”, o valor de 336.807,73€

Dada a relevância do referido valor, nomeadamente quando comparado com as remunerações pagas sujeitas a imposto, foram os referidos pagamentos objeto de análise, no sentido de confirmar a respetiva coerência e legalidade.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Uma vez que os documentos justificativos desta rubrica indicavam tratar-se, na generalidade dos casos, de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, para verificação da respetiva conformidade, procedeu-se à comparação do somatório do número de km indicados nos boletins com o número de km que as viaturas indicadas percorreram constante das respetivas fichas de inspeção obrigatória do IMTT.

Dado que as inspeções não coincidem com o ano civil, partiu-se das inspeções mais aproximadas ao exercício em análise, para cálculo dos Km percorridos reportado ao ano.

Relativamente às viaturas novas, cuja inspeção ocorreu em exercícios posteriores ao analisado, o intervalo entre inspeções considerou-se decorrido entre a data de matrícula, zero Km, e a data da primeira inspeção.

Em muitos casos verificou-se que o somatório dos km indicado nos boletins, por viatura, era significativamente superior ao número de km constante na correspondente da ficha de inspeção do IMTT e, assim sendo, não estando comprovada a veracidade dos km indicados nos boletins não podem os mesmos ser considerados.

Nos casos em que nos boletins não existe identificação de viatura, também os valores pagos não podem ser considerados, por se tratar de um requisito indispensável, nos termos da al. h) do nº 1 do artigo 23º A do CIRC.

Os pagamentos acima referidos como, pelos factos apontados, não reúnem o exigido al. h) do nº 1 do artigo 23º A do CIRC para serem considerados como compensação pela deslocação em viatura própria, constituem rendimentos da categoria A de IRS do respetivo beneficiário por determinação da alínea c) do nº 3 do artigo 2º do CIRS e, como tal estão sujeitos, a retenção na fonte do IRS, conforme artigo 99º, às taxas personalizadas constantes da CIRCULAR Nº 1/2018, face ao disposto no nº 1 do artigo 99º-F do CIRS.

Dado que esses rendimentos sujeitos as retenções não foram contabilizados nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, o sujeito passivo, na condição de substituto tributário é nos termos do nº 4 do art.º 103º do CIRS, solidariamente responsável pela entrega do imposto não retido.

Salienta-se ainda que, como a empresa possuiu no seu ativo fixo um número significativo de viaturas ligeiras que corresponde praticamente a uma viatura por colaborador; que estão na contabilidade registados consumos relevantes pela respetiva utilização e que naturalmente só poderiam ter sido utilizadas pelos trabalhadores, não se vislumbra como seria possível aos trabalhadores, para além de terem utilizado as viaturas da empresa ainda tivessem necessidade e tempo para utilizarem as suas”

...

“IRS Retenção na Fonte — Categoria A - Conforme descrito no capítulo IV a empresa, pagou aos seus colaboradores diversos montantes que considerou como ajudas de custo, mas que, de facto, conforme justificado ... são na realidade retribuições/rendimentos de IRS-Categoria A, e, por esta

razão, a empresa estava obrigada, sobre estes rendimentos, a proceder à retenção na fonte do IRS, conforme artigo 99º, às taxas personalizadas constantes da CIRCULAR Nº 1/ 018, face ao disposto no nº 1 do artigo 99º-F do CIRS.

Dado que esses rendimentos sujeitos a retenção não foram contabilizados nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, o sujeito passivo, na condição de substituto tributário é nos termos do nº 4 do art.º 103º do CIRS, solidariamente responsável pela entrega do imposto não retido.

O montante total das retenções na fonte não efetuadas e que deveria ter sido entregue ao Estado, foi calculado conforme mapas mensais ... que foram elaborados com base nos boletins de deslocação, (arquivados em papéis de trabalho), bem como dos mapas de vencimentos, ... para efeitos de apuramento dos valores sujeitos a retenção.

Relativamente a um número reduzido de casos em o imposto a entregar que apurámos, era inferior ao imposto apurado e entregue pela empresa, considerou-se valor nulo a entregar, e não valor negativo, uma vez que tal valor foi nesta data já tido em conta no imposto final IRS dos colaboradores.

Aos valores assim obtidos, foi recalculada a taxa de retenção aplicável, conforme tabelas para o exercício, em conformidade com a situação familiar do trabalhador.

Obtida a importância que deveria ter sido retida, deduziu-se o valor efetivamente retido, para obtenção da retenção em falta.

Os valores em falta por período, são os que se indicam:

Serão apresentados ... mapas mensais de apuramento, e mapa totalizador com duas páginas, sendo que a desconformidade conducente à não aceitação consta apenas deste último.

“Tributação autónoma — Reversão” - Dado que a empresa sujeitou a tributação autónoma, nos termos do nº 9 do artigo 88º do CIRC, os valores que antes mencionámos, deverão os mesmos ser agora desconsiderados para efeitos dessa tributação, apurados do seguinte modo, conforme soma dos mapas mensais:

- artigos 14º, 16º, 17º, 20º do PPA e parte IV e V do RIT;

Em datas não apuradas foi a Requerente notificada (1) da liquidação de IRC nº 2023 ... de 29.06.2023, indicando um valor a reembolsar de €4 936,24 e (2) da liquidação de IRS 2023 nº ... de 29.06.2023, indicando um valor a pagar, incluindo juros compensatórios, de €130 981.21— conforme parte inicial do PPA e Documentos nºs 1 e 2 juntos com o PPA;

A Requerente foi citada para o Processo de Execução Fiscal nº ...2023..., para cobrança coerciva da dívida e em 16 de Outubro de 2023 remeteu à AT o original de uma garantia bancária no valor de €66.177,45 – conforme artigo 27º do PPA e Documento nº 4 em nexa ao PPA;

Em 2019, a Requerente encontrava-se a realizar 50 obras nas áreas de Lisboa, Miraflores, Amadora, Guincho, Cascais, Sacavém e Porto, conforme quadro seguinte:

- conforme artigo 63º do PPA e Documento nº 10 junto com o PPA apreciado nos termos do nº 7 do artigo 110º do CPPT

Em 2019, o número médio de trabalhadores da Requerente foi de 38, tendo iniciado o ano com 32 trabalhadores e terminado com 42, conforme quadro resumo seguinte:

- conforme artigo 69º do PPA e Documento 11 em anexo ao PPA apreciado nos termos do nº 7 do artigo 110º do CPPT

No ano de 2019 o número de veículos era de 20, correspondendo a 9 de mercadorias e a 11 de passageiros - conforme

INFORMAÇÕES DIVERSAS

artigo 69º do PPA e Documento 12 em anexo ao PPA apreciado nos termos do nº 7 do artigo 110º do CPPT

Em 19.10.2023 a Requerente apresentou o presente pedido arbitral – conforme registo no SGP do CAAD

Factos não provados

Não há factos não provados que possam ser considerados relevantes para a decisão da causa.

Motivação da fixação da matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção quanto à factualidade provada com base nos factos articulados no PPA e na Resposta da AT que estão em conformidade com a posição assumida por ambas as partes e bem assim com base nos documentos juntos com o PPA que não mereceram reparo das partes.

III - Matéria de direito

As disposições legais directamente em causa

A alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC refere que:

“Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

(...)

h) As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário”.

O n.º 4 do artigo 103.º do Código do IRS refere que:

“Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, o substituto assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido.”

Ordem de conhecimento dos vícios na sentença

A Requerente invocou essencialmente duas desconformidades com a lei que assaca às liquidações impugnadas:

A de que o método usado pela AT (confronto com os quilómetros registados aquando das inspeções periódicas dos veículos face aos quilómetros registados nos mapas de controlo de deslocações) para desconsiderar os valores contabilizados como ajudas de custo a título de deslocações em viatura própria do trabalhador, não é suficiente para afastar a presunção de verdade da declaração de IRC e bem assim os registos contabilísticos (artigo 75º-1 da LGT, nº 3 do artigo 17º e artigo 123º do CIRC);

A de que a AT não poderia liquidar os IRS por falta de retenções na fonte, porque “apenas pode ser notificada para pagamento do IRS em falta depois de notificado o devedor

original (i.e., cada um dos trabalhadores) e esgotado o respetivo património, aplicando-se à situação em apreço, a liquidação de IRS liquidada à Requerente deverá ser anulada, por ferir de ilegalidade” face à correcta leitura do nº 4 do artigo 103º do CIRS.

Dispõe o artigo 124º do CPPT que:

“na sentença o tribunal apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação” e que “nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

- a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
- b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior”.

Ora, no caso a Requerente não colocou os vícios numa relação de subsidiariedade, pelo que, pode o Tribunal decidir segundo o critério da alínea a) do artigo 124º do CPPT.

Apreciação da ilegalidade das liquidações face ao nº 4 do artigo 103º do CIRS

Este Tribunal adere, por concordar, com o que a decisão 30.07.2022, que obteve vencimento no processo CAAD nº 638/2021, num caso similar ao deste processo, onde se escreveu:

“A questão central a decidir consiste em saber se o Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS), alegadamente indevidamente não retido, no caso dos autos, sobre os montantes pagos a título de ajudas de custo poderá ser liquidado, e o seu pagamento exigido, diretamente e em primeira instância, à própria Requerente, ao abrigo da norma prevista no artigo 103.º, n.º 4, do CIRS.

Segundo a Requerente, em termos sintéticos, a liquidação ora contestada deveria ter sido notificada não a si (substituto), como sucedeu efetivamente, mas a cada um dos trabalhadores (substituídos), na sua qualidade de sujeito passivo do imposto e responsável originário pelo pagamento do imposto não retido. Na verdade, sendo o substituído o verdadeiro titular do rendimento sujeito a tributação, mais especificamente das verbas agora requalificadas pela Administração Tributária como rendimento do trabalho dependente, é a sua situação tributária que carece de correção, devendo a liquidação do imposto em falta ser-lhe dirigida.

Em sentido contrário, argumenta a Requerida que segundo a norma do artigo 103.º, n.º 4, do CIRS, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei do OE de 2007, tratando-se de rendimentos de IRS sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados, nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, deve ser o substituto a assumir a responsabilidade solidária pelo imposto não retido.

Vejamos.

A questão assim colocada já foi objeto de análise designadamente nas Decisões

Arbitrais correspondentes aos processos n.ºs 119/2015-T e 120/2015-T, cuja jurisprudência, por com ela concordarmos, passamos a reproduzir, no caso dos autos.

Começando pela análise dos textos legais pertinentes, nos termos da LGT podemos distinguir dois tipos de solidariedade tributária, com especificidades próprias suficientes para justi-

ficar tratamentos distintos entre ambas. Assim, e por um lado, temos a solidariedade que ocorre “quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa”, denominada, pelo artigo 21.º da LGT, como “solidariedade passiva”, e que se poderá designar, igualmente, como “originária”, na medida em que existe uma ligação direta dos obrigados solidários, ao facto gerador da obrigação de imposto.

Por outro lado, deteta-se na LGT um outro tipo de solidariedade, que se poderá, à luz da sistemática desta, qualificar como “não originária”, e que se reporta à responsabilização de terceiros pela dívida tributária do sujeito passivo originário, conforme genericamente previsto no artigo 22.º, n.º 2 daquela Lei. Aqui, ao contrário da solidariedade originária a que se reporta o artigo 21.º, “os pressupostos do facto tributário” não se verificam em relação ao responsável solidário, uma vez que este não é – por definição – sujeito passivo originário.

Como ficou consignado na Decisão Arbitral, proferida no processo n.º 119/2015-T, este tipo de casos – do artigo 22.º, n.º 2 da LGT – é distinto do primeiro – a que alude o artigo 21.º da mesma Lei, não restarão dúvidas, já que nesta última situação, em que “os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa”, todos os obrigados serão sujeitos passivos originários do imposto, na medida em que, justamente, os pressupostos do facto tributário se verificam em relação a todos eles, enquanto que na hipótese a que alude o artigo 22.º, n.º 2 da LGT, confessadamente, estão em causa terceiros, que não o sujeito passivo originário do imposto.

“Ou seja: nos casos em que “os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa”, como, por exemplo, na tributação do agregado familiar em sede de IRS, teremos uma situação de solidariedade tributária originária; nos casos em que “os pressupostos do facto tributário” não se verificam em relação ao responsável solidário, mas que, por força da lei, aquele é solidariamente responsável pela dívida tributária, e eventuais acessórios, do devedor originário – como acontece no caso dos gestores de bens ou direitos de não residentes – teremos uma situação de solidariedade tributária não originária.

“A análise da distinção entre aqueles dois tipos de solidariedade tributária que resultam da LGT, não carece de ser iniciado do zero, já que a doutrina civilística, estudiosa da matéria de longa data, detectou já a comunhão de fim das obrigações solidárias, como um dado incontornável a ter em conta na matéria, sendo tido, inclusivamente, como um pressuposto da genuína solidariedade (...).”

“Trata-se de casos que têm por objecto a mesma prestação e em que ao credor é reconhecida a faculdade de exigir de qualquer dos devedores a prestação integral, mas que escapam ao regime regra da solidariedade”.

“Exemplos deste tipo de situações são o caso do operário atropelado em serviço, que poderá exigir a indemnização quer ao atropelante, quer à entidade patronal; o caso do comerciante furtado, que poderá exigir a reparação do prejuízo quer ao ladrão, quer ao vigilante que, negligenciou os seus deveres de vigia; ou o caso da vítima de incêndio, que poderá exigir a reparação do prejuízo quer ao incendiário, quer à seguradora que previamente contratou para cobrir esse risco”.

“Nota característica destas situações, é que o cumprimento da obrigação perante o credor por um dos devedores, em certos casos extingue a responsabilidade dos restantes, enquanto que

noutros não. Assim, se, nos exemplos supra, o atropelante, o ladrão ou o incendiário repararem os danos, a entidade patronal, o vigilante ou a seguradora, respectivamente, ver-se-ão exonerados de qualquer obrigação; já se forem estes últimos a satisfazerem, perante o credor, a obrigação que lhes cabe, a obrigação dos restantes permanecerá, respondendo eles pela totalidade da obrigação, perante o devedor que cumpriu perante o credor (...).”

“Como conclui o Ilustre Mestre Antunes Varela (...), “quando, na intenção das partes ou no espírito da lei, exista comunhão de fim a unir as obrigações, ou seja, colaboração dos devedores ao serviço do mesmo interesse do credor, há solidariedade; quando, pelo contrário, não há comunhão de fim, mas simples coincidência de fins das prestações, assente uma disjunção ou num escalonamento sucessivo das obrigações, falta a solidariedade (havendo apenas uma pluralidade de obrigações independentes, destinadas à satisfação do mesmo interesse do credor), embora alguns preceitos das obrigações solidárias possam ser aplicados, por analogia, ao tratamento jurídico de tais situações.”

“Retornando ao domínio do direito fiscal, e aplicando aqui a doutrina que se vem de referir, concluir-se-á que nas situações que acima se designaram como de solidariedade originária, estaremos perante casos de verdadeira comunhão de fim, fundada na comunhão do próprio facto tributário, justificativa da aplicação directa dos preceitos civis relativos à solidariedade”.

“Já nas situações que acima se designaram como de solidariedade não-originária, o que verificará é a referida coincidência de fins, como, retornando ao exemplo dos gestores de bens ou direitos de não residentes, decorre da circunstância de o cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo originário (não residente, no exemplo) exonerar o responsável solidário (gestor, no mesmo exemplo), enquanto que o cumprimento pelo responsável solidário (gestor), não exonerará o sujeito passivo originário da sua obrigação (que persistirá, agora, perante aquele, por via do direito de regresso), o que poderá justificar a aplicação, por via da analogia, das partes do regime geral da solidariedade, na medida em que tal se justifique”.

“Pode-se concluir, assim, face ao quadro legal positivo, com suficiente segurança, que as diferenças entre os dois tipos de solidariedade tributária detectada, relacionados essencialmente com as circunstâncias de:

- num deles (artigo 21.º da LGT) haver uma comunhão no facto tributário entre os devedores (que, como tal, assumirão a qualidade de sujeitos passivos originários do imposto), com a consequente existência de um nexos relacional entre eles, em termos de o cumprimento da obrigação tributária por qualquer deles, gerar o direito de regresso do cumpridor sobre os restantes;
- enquanto noutro (artigo 22.º/2 da LGT), o facto tributário se verifica apenas quanto a um devedor (ou, academicamente, a um grupo de devedores), que se assume como sujeito passivo originário, pelo que, cumprindo este a obrigação tributária, nenhum direito lhe caberá contra os restantes, que, por seu lado, cumprindo, poderão exigir do(s) devedore(s) originário(s) o pagamento de quanto lhes foi imposto pagar;
- são justificativas de um tratamento distinto, na medida em que as diferenças verificadas o justifiquem.”

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Transpondo o exposto ao caso dos autos, importa conjugar os preceitos analisados com o disposto no artigo 103.º, n.º 4 do CIRS, segundo a redação vigente à data do facto tributário (ano de 2019).

A Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, aditoo ao artigo 103.º do CIRS um n.º 4, em que estabelece que «tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respectivos beneficiários, o substituto assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido».

Como vimos, foi com base neste preceito que a Autoridade Tributária e Aduaneira se baseou para liquidar o IRS e juros compensatórios e notificar a Requerente para o seu pagamento.

Esta norma visa especificamente os pagamentos de rendimentos que constituam «remunerações» como deixou claro o Relatório do Orçamento do Estado para 2007, em que se refere, na página 29, o seguinte:

Responsabilidade Solidária

Instituição de um regime de responsabilização solidária do substituto pelo imposto não retido aos beneficiários dos rendimentos em situações qualificadas como práticas fraudulentas relacionadas com a omissão ou redução do montante das remunerações pagas, seja pela sua não contabilização, seja pela sua caracterização como rendimentos não sujeitos a tributação (v.g. ajudas de custo).

O preceito contido no n.º 4 do artigo 103.º do CIRS constitui uma exceção à regra do n.º 2 do artigo 28º da LGT, aplicável às restantes situações de retenção na fonte de rendimentos efetuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, em que se estabelece que «cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária»¹.

Mas, como se vê pelo facto de neste n.º 4 se prever a responsabilidade do substituto como solidária, a responsabilidade originária do imposto não retido continua a caber ao substituído, consubstanciando-se o regime excepcional do n.º 4 apenas na natureza da responsabilidade do substituto que, em vez de ser subsidiária, é solidária, para além de o substituto ser responsável exclusivo pelos «juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior».

Estamos aqui, portanto, perante um caso em que o titular do rendimento sujeito a IRS, e substituído, é o responsável originário (em consonância com a primeira parte do artigo 28.º, n.º 2, da LGT) e em que a responsabilidade tributária (cfr. artigo 22.º, n.ºs 1 e 2 da LGT) do substituto é, não subsidiária, conforme regra do artigo 22.º, n.º 4, da LGT, reafirmada na segunda parte do n.º 2 do artigo 28.º da LGT, mas solidária.

Aplicando ao caso concreto o quanto acima se expôs, entende-se que, no caso concreto, desde logo, o procedimento de liquidação e, sobretudo, o conseqüente ato de liquidação, deveriam ter sido dirigidos (pelo menos também) contra o res-

pensável originário – os substituídos, titulares dos rendimentos sujeitos a imposto – e não unicamente contra o responsável solidário. Com efeito, não estando aqui em causa uma situação abrangida pelo artigo 21.º, n.º 1 da LGT, ou seja, em que “os pressupostos do facto tributário se verifiquem em relação” ao responsável solidário, inexistente, na esfera deste, facto tributário, pelo que a liquidação terá de ser feita na esfera do sujeito passivo originário, de acordo com as normas próprias do imposto em causa (no caso, o IRS), e ainda que com a participação no procedimento respetivo (de liquidação) do responsável solidário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2 do CPPT.

Assim, retomando o que ficou dito na Decisão Arbitral proferida no processo n.º 119/2015-T, como resulta da leitura da norma do artigo 103.º, n.º 4 do CIRS, em causa, o substituto é responsabilizado solidariamente pelo imposto não retido e não pelas importâncias não retidas. Com efeito, não se poderá – e o legislador não o faz (...) – confundir imposto com importâncias retidas por conta daquele.

“Com efeito, como se escreveu ainda no recente Acórdão do STA de 23-09-2015, proferido no processo 0997/15: “O imposto sobre o rendimento de pessoas singulares é um imposto que, como a sua denominação indica é devido por pessoas singulares, incidindo sobre o valor anual dos rendimentos por estas auferidos ao longo do ano, artº 1º do Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

A retenção na fonte não é um imposto, mas um mecanismo de cobrança, instituído pelo sistema fiscal português com o objectivo de aumentar a eficácia na cobrança do imposto (IRS). Pela utilização de tal mecanismo, o Estado recebe, mensalmente, por conta do imposto que será devido no final de cada ano pelos trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores que prestem serviços e que não estejam abrangidos pelo regime de isenção uma parte do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares que a estas compete pagar.

Para o sujeito passivo de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares trata-se de um pagamento antecipado do imposto que é devido no final de cada ano. Para a entidade que procede à sua retenção trata-se de uma dívida tributária e não do pagamento de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares. Esta apenas procede ao desconto no vencimento do trabalhador da quantia que o estado tem a receber em sede de tributação de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares desse trabalhador, incumbindo-lhe a entrega desse valor ao estado. O mesmo ocorre quando a entidade a quem foi prestado um serviço retém do custo do serviço que deveria pagar ao prestador, e, para este seria rendimento tributável em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, o valor correspondente ao imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Mas a empresa que procede à retenção na fonte não passa, por isso a ser tributada em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares. Arrecada os valores de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares que são devidos pelos trabalhadores/ prestadores de serviço que deve entregar nos cofres do estado.”

“Assim, na presente situação não restarão dúvidas que o substituto pode ser responsabilizado solidariamente pelo imposto, que é aquilo que a lei refere, e não já pelas importâncias não retidas.”

“Ora, o imposto, in casu, só é definido (só se torna líquido, certo e exigível) após a liquidação realizada, nos termos do

CIRS, aos respectivos sujeitos passivos. Só aí é que vai ser determinado, nos termos legais, o quantum de imposto legitimamente exigível pelo credor tributário, e só aí, justamente, será determinável a extensão da responsabilidade solidária do substituto relapso, confrontando o valor dos montantes cuja retenção foi ilegalmente omitida, com o valor do imposto devido, havendo-o, restringindo-se a responsabilidade em questão, ao menor dos dois valores”.

“Ou seja: entende-se que a responsabilidade decorrente da norma do artigo 103.º/4 do CIRS aplicável, devidamente interpretada no contexto sistemático em que se insere, consagra a responsabilização solidária do substituto pelo imposto não retido (e não pelas importâncias não retidas), daí decorrendo que se torna necessário, em primeiro lugar, determinar o quantum daquele, e só depois o valor da retenção devida.”

“Assim, e concretizando, se estiver em falta uma retenção de 100, e, liquidado o imposto nos termos do CIRS, resultar, por exemplo:

- a existência de um imposto a pagar de 120, o substituto será solidariamente responsável por 100;
- a existência de um imposto a pagar de 60, o substituto será solidariamente responsável por 60, não obstante as importâncias não retidas ascenderem a 100;
- a inexistência de imposto a pagar (ou mesmo um reembolso), a responsabilidade solidária do substituto será nula, não obstante as importâncias não retidas ascenderem a 100”.

“A única – e fundamental – diferença introduzida pela norma do artigo 103.º/4 do CIRS aplicável, ora em causa, é a alteração do tipo de responsabilidade tributária do substituto, do regime regra da responsabilidade subsidiária (decorre da regra geral do artigo 22.º/4 da LGT, e específica do artigo 28.º/2 da mesma Lei), para o regime excepcional da responsabilidade solidária, e não uma alteração do objecto daquela mesma responsabilidade tributária”.

“Ou seja: o artigo 103.º/4 do CIRS, em questão, altera o tipo de responsabilidade tributária, mas não o seu objecto, que não deixa de ser o imposto, para passar a ser a importância não retida”.

“Por isso, e em suma, no caso do artigo 103.º/4 do CIRS, em análise, o substituto não se torna responsável por nada diferente do que já o era, nos termos do artigo 28.º/2 da LGT, apenas variando o grau de responsabilidade, pelo mesmo, por assim dizer, objecto”.

“Tudo isto, bem se compreenderá, se se atender às regras próprias do cálculo do imposto devido em sede de IRS, e à circunstância de o respectivo funcionamento normal poder, com facilidade, gerar situações em que o imposto devido pelo sujeito passivo originário, seja nulo ou, não o sendo, inferior à retenção devida. Daí que, apenas liquidado, devidamente, o IRS devido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) originários, e contrastado com este o montante das importâncias cuja retenção foi devida, seja possível determinar a extensão da responsabilidade solidária do substituto, sob pena de se poderem gerar situações de enriquecimento injustificado para a Fazenda Pública (...)”.

“Conclui-se que a AT, nos actos tributários em crise, converteu o substituto em substituído, como se fosse titular ou beneficiário do rendimento que se pretende tributar.”

“Efectivamente, relativamente à Requerente não se verificou qualquer facto tributário sujeito a IRS. A mesma é responsável, a título solidário, pelo imposto devido pelos seus trabalhadores, a quem terá omitido, ilegalmente, retenções na fonte, até ao valor das retenções omitidas. Mas não foi esse (o IRS dos sujeitos passivos originários) o imposto liquidado nos actos tributários em crise”.

“Deste modo, atenta a arguida inexistência de facto tributário subjacente às liquidações objecto da presente acção arbitral, e tendo em conta que “como vem afirmando a jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo, inexistindo facto tributário (...), não se verifica o pressuposto do imposto” (...) (no caso, o artigo 1.º do CIRS)”.

“Tratando-se o vício em questão, de um vício de violação de lei, e inexistindo qualquer norma legal que o fulmine com nulidade, deverão as liquidações objecto da presente acção arbitral, então, ser anuladas.”

Em suma, também no caso em apreço não se nega que a Requerente pudesse ser solidariamente responsável e demandada em primeira linha, como defende a Requerida, mas apenas pelas dívidas de imposto de cada um dos trabalhadores, que ilegalmente não reteve, e não pelas importâncias que ela própria não reteve, que servirão, unicamente, como limite àquela responsabilidade, e que foi aquilo (o facto) sobre que foi, ilegalmente, como se viu, liquidado imposto, nas liquidações objeto de impugnação.

Dito por outras palavras, a entidade Requerida poderia efetivamente demandar a Requerente, mas apenas pelo montante de imposto que deveria ter retido, depois de previamente determinado o quantum da sua responsabilidade, através da liquidação do imposto devido pelos sujeitos passivos originários, o que não ocorreu. Com efeito, a Requerida limitou-se a refazer os cálculos apurando uma hipotética retenção que, segundo o seu entendimento, deveria ter sido efetivada pela Requerente quando disponibilizou as remunerações aos trabalhadores.

Contrariamente ao defendido pela Requerida, o artigo 103.º, n.º 4, do Código do IRS não tem uma pretensão antiabusiva nos termos colocados. O referido artigo pretende, sim, assegurar dois objetivos complementares: em primeiro lugar, colocar sobre o substituto, enquanto entidade mais qualificada, um ónus de diligência adicional na determinação dos montantes sujeitos a retenção na fonte/tributáveis e, em segundo lugar, facilitar o processo de cobrança coerciva. Com efeito, não se tratando de responsabilidade subsidiária, não será aplicável o artigo 23.º, n.º 2 da LGT que obriga à excussão prévia do património do devedor principal. Assim, após a determinação do imposto devido (e não das quantias a reter) e da respetiva notificação do sujeito passivo de facto (no caso concreto os trabalhadores), a Autoridade Tributária e Aduaneira pode, ainda em primeira linha, reclamar o pagamento do imposto junto do substituto sem curar desenvolver um demorado processo de verificação do património do substituído e confirmar se este tem, ou não, património para proceder ao pagamento do imposto em falta.

“De resto”, como ficou consignado na Decisão Arbitral proferida no processo n.º 120/2015-T, “será esta a interpretação que se compagina com o princípio constitucional da proporcionalidade, pois, sendo a responsabilidade solidária uma responsabilidade por dívidas de outrem e sendo apenas

INFORMAÇÕES DIVERSAS

em relação ao devedor originário que se verifica a capacidade contributiva que justifica a tributação, não é razoável fazer-lhe a exigência da dívida sem se verificar uma situação de necessidade, que só se verifica em caso de incumprimento pelo devedor originário no prazo de pagamento voluntário”.

“Sendo este o entendimento que se deve adoptar em geral quanto à exigência de pagamento ao responsável solidário, a sua adopção justifica-se reforçadamente na situação excepcional de responsabilidade solidária prevista no artigo 103.º, n.º 4, do CIRS, desde logo, porque, antes de mais, é imprescindível apurar se há algum imposto devido pelo devedor originário e, em caso afirmativo, qual o seu montante, que, no caso de rendimentos sujeitos a englobamento para determinação do IRS, é óbvio que não tem de coincidir com o montante que seria retido na fonte se a retenção fonte fosse efectuada”. Acresce que, a interpretação ora seguida é, igualmente, a que melhor salvaguarda a obtenção de receita fiscal por parte do Estado. Isto porque, sendo a retenção por conta, o quantum do imposto devido pode ser inferior ao montante da retenção - caso em que estaria em causa o princípio da capacidade contributiva - mas pode perfeitamente ser superior caso em que o Estado se veria privado de receita fiscal devida.

Conclui-se, assim, que, por estas razões, a interpretação adequada do artigo 103.º, n.º 4, do CIRS, tendo em conta os elementos hermenêuticos, sistemático e teleológico, mediados pelo princípio da proporcionalidade, vai no sentido propugnado pelas decisões arbitrais mencionadas.

Assiste desta forma razão à Requerente ao defender que inexistente facto tributário, quanto à liquidação de IRS, pois, o facto tributário que gera a responsabilidade solidária é constituído pelo não pagamento voluntário pelos devedores principais dos montantes de IRS não retidos possam ser exigido a cada um destes (e não pelo montante que devia ser retido, que é apenas o limite máximo da responsabilidade do responsável solidário, a nível do imposto), situação essa que não ocorreu. Só depois de ser apurado qual o montante do imposto a pagar por todos os devedores principais é que poderá existir uma situação de responsável solidário da Requerente, relativamente ao montante que se vier a ser apurado, na medida em que não for pago voluntariamente.

Termos em que se justifica a anulação da liquidação de IRS, com fundamento em vício de violação de lei, por inexistência de facto tributário”.

Também aqui é possível concluir tal como se concluiu na Decisão CAAD P.638/2022:

“Procedendo o pedido de pronúncia quanto à liquidação de IRS, fica prejudicado, por inútil, o conhecimento das demais questões colocadas pela Requerente ...”.

Procede, pois, o PPA, porquanto as liquidações padecem de desconformidade com o artigo 103º nº 4 do CIRS, na leitura aqui adoptada.

IV - Indemnização por prestação de garantia indevida

A Requerente, além do pedido de declaração de ilegalidade e anulação dos actos de liquidação, pediu que lhe fosse reco-

nhecido o direito a indemnização por garantia indevidamente prestada.

Provou-se que a Requerente foi citada para o Processo de Execução Fiscal n.º ...2023..., para cobrança coerciva da dívida e em 16 de Outubro de 2023 remeteu à AT o original de uma garantia bancária no valor de €166.177,45, para evitar o prosseguimento da cobrança coerciva.

O regime do direito a indemnização por garantia indevida, consta do artigo 53.º da LGT, que estabelece o seguinte:

Artigo 53.º

Garantia em caso de prestação indevida

1. O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2. O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.

3. A indemnização referida no número 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.

4. A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

No caso em apreço, é manifesto que o erro subjacente à liquidação de IRS, juros compensatórios e IRC é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira, pois as liquidações resultaram de acto da AT em desconformidade com os elementos da contabilidade da Requerente e com os elementos da declaração de rendimentos.

Por isso, a Requerente tem direito a indemnização pela garantia prestada que é corresponde às despesas comprovadas que vier a ter pela sua emissão e manutenção.

Decisão

De harmonia com o exposto, este TAC decide:

julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e em consequência anular as liquidações: de IRC nº 2023 ... de 29.06.2023, indicando um valor a reembolsar de €4 936,24 e de IRS nº2023 ... de 29.06.2023, incluindo juros compensatórios, indicando um valor total a pagar de €130 981.21;

Reconhecer o direito da Requerente a ser indemnizada pela garantia prestada no Processo de Execução Fiscal n.º ...2023..., que é corresponde às despesas comprovadas que vier a ter pela sua emissão e manutenção.

Valor da causa

A Requerente indicou como valor económico, €130 981,31 o que não foi contestado pela Requerida, sendo este o valor relevante nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 97ºA do CPPT que aqui se fixa à causa.

Custas

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 3, do RJAT, e 5.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela II anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em €3 060,00, ficando a cargo da Requerida em função do decaimento.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IVA

Pedido para dedução de imposto associado a créditos de cobrança duvidosa deve ser apresentado no prazo de seis meses (DSIVA – Processo nº 25624, com despacho de 29.02.2024)

Conteúdo:

1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade trimestral, desde 1992.09.04, tendo iniciado a atividade na mesma data.

Está, ainda, registada como prosseguindo, a atividade de “Atividades dos serviços relacionados com a produção animal, exceto serviços de veterinária” - CAE 01620, tendo declarado praticar, exclusivamente, operações que conferem direito à dedução.

2. Em abril de 2022 a Requerente submeteu um pedido de injunção por falta de pagamento de diversas faturas por parte da entidade [...], SA, vencidas entre novembro de 2021 e março de 2022.

3. Em junho de 2022 a referida sociedade entrou em processo de insolvência, no entanto, ainda está a aguardar a realização do rateio final, pelo que também apresentou processo executivo.

4. Nestes termos, vem solicitar informação sobre se poderá, perante estas condições, regularizar a seu favor o montante de 2.357,60, correspondente ao IVA liquidado e não pago.

Enquadramento em sede de IVA:

5. Previamente à análise da admissibilidade genérica de a Requerente poder regularizar IVA liquidado e não pago, é de referir que é requisito prévio para efeitos de regularização do IVA liquidado e entregue nos cofres do Estado, que o imposto tenha sido relevado na correspondente declaração periódica de IVA, ainda que não tenha sido recebida do seu cliente. Por outro lado, a regularização só é possível para operações realizadas por sujeitos passivos (fornecedor de bens ou prestadores de serviços) enquadrados para efeitos de IVA, à data dessa operação, no regime normal, com direito à dedução, e desde que constante de faturas emitidas em forma legal (isto é, que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, consoante o caso).

6. Há que apurar qual o normativo legal a aplicar, uma vez que a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2013), com a alteração efetuada pela Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, alterou o artigo 78.º do CIVA e aditou um novo regime para créditos de cobrança duvidosa ou incobrável, previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA (CIVA).

7. Para a aplicação da citada lei, há, então, que atender ao que estabelecem os n.ºs 6 e 7 do artigo 198.º:

“6 - O disposto nos n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

7 - O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei”.

8. No caso concreto, estão em causa faturas emitidas e vencidas entre novembro de 2021 e março de 2022.

9. Assim, no que toca ao regime de regularização de créditos incobráveis e no caso dos créditos vencidos após 2012.12.31, será de aplicar o n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA.

10. Dispõem as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA, na redação atual:

“4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito” (sublinhado nosso).

11. Ou seja, a incobrabilidade considera-se verificada:

- No caso da apresentação de processo executivo, na data do registo da extinção da execução, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- Nos casos de insolvência de caráter limitado, por inexistência ou insuficiência da massa insolvente, os sujeitos passivos com direito a dedução que tenham créditos sobre o insolvente, independentemente de terem intervindo no processo, ou de terem reclamado os respetivos créditos, podem regularizar a seu favor o IVA após a data do trânsito em julgado da sentença de insolvência, devendo constar de certidão judicial os referidos elementos, bem como a data do respetivo trânsito;
- Nos casos de insolvência plena, aquando do rateio final [do qual resulte o não pagamento definitivo], devendo estar na posse de certidão judicial que certifique o teor da sentença e a data do respetivo trânsito em julgado, a identificação do credor, os créditos reconhecidos e respetivos montantes, assim como da certificação do revisor oficial de contas / contabilista certificado independente, que ateste que os requisitos legais para a dedução do imposto estão verificados, conforme n.º 3 do artigo 78.º-D do CIVA.

12. No caso concreto, refere a Requerente que o rateio final no processo de insolvência plena ainda não ocorreu, assim como o processo executivo interposto ainda se encontra ativo.

13. Deste modo, conclui-se que, para efeitos do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA, o crédito não se pode qualificar como incobrável.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

14. No entanto, importa, ainda, salvaguardar a possibilidade de aplicação do regime dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º-A do CIVA.

15. Dispõem os supra referidos números na redação em vigor atualmente:

“2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo”.

16. Ou seja, para que se possa aplicar o regime de regularização dos créditos incobráveis, face ao supra exposto regime dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º-A do CIVA, é necessário que os créditos em causa se tenham vencido há menos de 12 meses face à data da realização do rateio final / extinção da execução por insuficiência de bens penhoráveis.

17. Não tendo ocorrido o referido rateio, não sequer a extinção da execução, devidamente certificada judicialmente, importa saber se a ora Requerente ainda está em prazo para regularizar nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA.

18. Dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-B do CIVA:

“1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de quatro meses, findo o qual se considera indeferido”.

19. Ou seja, tendo em conta que as faturas em causa, vencidas entre 2021.11.03 e 2022.03.06, verifica-se que o prazo definido no n.º 1 para efetuar o pedido de autorização prévia,

para efeitos de regularização do imposto relativo aos créditos de cobrança duvidosa, encontra-se ultrapassado.

20. Nestes termos, uma vez que ainda não se verificou o momento que o legislador define como aquele em que o crédito se torna incobrável, e, estando ultrapassado o prazo para o sujeito passivo efetuar o pedido de autorização prévia, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e 2 do artigo 78.º-B do CIVA, conclui-se que a regularização, pretendida pela ora Requerente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA, carece de base legal.

IVA

Dedução do imposto nas despesas com portagens para viaturas ligeiras de mercadorias com até três lugares

(DSIVA – Processo nº 25507, com despacho de 31.01.2024)

“I - Contexto e Questão Principal

A Requerente, que presta serviços de vigilância, proteção pessoal, transporte e guarda de fundos, questiona a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre a dedutibilidade do IVA suportado em despesas com portagens. A questão abrange dois tipos de viaturas:

Viaturas ligeiras de mercadorias com até três lugares.

Viaturas especiais utilizadas no transporte, tratamento e distribuição de fundos e valores que requerem proteção especial.

II - Enquadramento Jurídico e Factual

Enquadramento da Atividade:

A Requerente está enquadrada nos códigos de atividade económica (CAE) 80100 (“Atividades de Segurança Privada”) e 80200 (“Atividades Relacionadas com Sistemas de Segurança”).

Está registada no regime normal de periodicidade mensal do IVA, praticando operações que conferem direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

Legislação Aplicável:

O artigo 21.º do Código do IVA (CIVA) define as limitações ao direito à dedução do IVA, particularmente no que respeita a determinadas viaturas.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA exclui a dedução do IVA relativo a viaturas de turismo, salvo se a venda ou exploração dessas viaturas constituir o objeto da atividade do sujeito passivo (alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo).

Interpretação da Legislação:

Conforme o ofício-circulado n.º 30152/2013, uma viatura é considerada de turismo se possuir mais de três lugares, mesmo que esteja registada como viatura de mercadorias.

Para que se possa deduzir o IVA nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, não basta que os bens sejam utilizados em operações tributáveis; é necessário que a venda ou exploração desses bens constitua o objeto da atividade do sujeito passivo.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

III - Análise da Dedutibilidade das Portagens

Viaturas Ligeiras de Mercadorias com Até Três Lugares:

Essas viaturas não são consideradas viaturas de turismo, logo, o IVA suportado nas portagens dessas viaturas é dedutível, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

Viaturas Especiais para Transporte de Fundos e Valores:

Essas viaturas, sendo indispensáveis e diretamente relacionadas com a atividade da Requerente, podem conferir direito à dedução do IVA, desde que não sejam consideradas viaturas de turismo.

O IVA suportado nas portagens dessas viaturas será dedutível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, desde que a exploração dessas viaturas seja um objeto da atividade da Requerente.

IV - Conclusão

Dedutibilidade do IVA nas Portagens:

Para viaturas ligeiras de mercadorias com até três lugares, o IVA suportado nas portagens é totalmente dedutível.

Para viaturas especiais utilizadas na atividade de transporte, tratamento e distribuição de fundos e valores, o IVA suportado nas portagens é dedutível, desde que essas viaturas não sejam consideradas viaturas de turismo e a exploração dessas viaturas constitua objeto da atividade da Requerente.

Portanto, o direito à dedução do IVA nas despesas com portagens depende do tipo de viatura e da natureza da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. A Requerente deve garantir que as viaturas não sejam classificadas como viaturas de turismo para beneficiar da dedução do IVA suportado nas portagens.”

(Texto produzido com recurso a IA)

IVA

Imposto é exigível no momento do recebimento do pagamento final

(SIVA – Processo nº 25307, com despacho de 30.12.2023)

Conteúdo:

I – Questão colocada

1. A Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica: “47540 - Comércio a retalho de eletrodomésticos em estabelecimentos especializados”, “28250 - Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação” e “43222 - Instalação de climatização”.

2. Ocasionalmente celebra contratos de venda de bens e de prestação de serviços que, “devido à sua complexidade e logística, os fornecimentos e trabalhos respetivos se prolongam por vários meses”.

3. “Nestes casos, a faturação, de acordo com o contrato, é, normalmente, emitida após o recebimento e de acordo com o auto de medição efetuado pelo cliente.”

4. “Num destes casos”, a Requerente recebeu “o auto de medição do cliente, onde constam todos os bens e serviços efetuados até então”.

5. “Porém, do auto de medição, constam itens para faturação com quantidades parcelares de mercadorias / produtos acabados, como por exemplo, 0,50 de uma bancada frigorífica.”

6. Sendo que a Requerente “entregou bens completos (para o exemplo acima: entregou 1 bancada frigorífica)”.

7. Questionado o cliente com este procedimento, “alega o mesmo, para justificar a não inclusão no auto de medição do total dos bens (1 = unidade), que os mesmos ainda não estão a funcionar, sendo que o restante (0,50 do bem) só será incluído aquando da verificação do seu bom funcionamento”.

8. A Requerente informou o cliente:

“que tal procedimento estaria errado () tendo de faturar o bem completo”, porque foi entregue e colocado “à disposição do cliente”, “o bem completo”; que tal constituía “uma ilegalidade, tendo em conta o facto gerador e a exigibilidade do IVA, conforme os artigos 7.º e 8.º do CIVA”.

9. “Perante a inflexibilidade do cliente”, foi solicitada a presente informação vinculativa, “com enquadramento da operação atrás explicada”, questionando em concreto:

“Podemos ou não faturar parcelarmente um bem? () entregando e colocando à disposição do cliente 1 bancada frigorífica, podemos faturar 0,50 de uma bancada frigorífica?”.

II – Elementos factuais

10. A Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): “47540 - COM. RET. ELECTRODOMÉSTICOS, ESTAB. ESPEC.” (Principal); “28250 - FABR. EQUIP. NÃO DOMÉSTICO PARA REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO” (Secundário 1), e “43222 - INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO” (Secundário 2).

11. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

III – Análise da questão

12. O artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) vem definir as regras de aplicação da lei no tempo, contemplando os factos que determinam o nascimento da obrigação tributária e a sua exigibilidade, de harmonia com a natureza das operações praticadas.

13. Assim, por regra, o imposto torna-se exigível no momento em que ocorre o facto gerador do mesmo, isto é, quando ocorrem os pressupostos que geram a obrigação tributária, que se verifica:

- Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente [alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA];
- Nas prestações de serviços, no momento da sua realização [alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA];

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

14. Importa ainda considerar o disposto no n.º 2 deste artigo:

“Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída”.

15. Não obstante o princípio geral estabelecido no artigo 7.º do CIVA, que faz coincidir o facto gerador com a exigibilidade do imposto, o artigo 8.º do mesmo diploma faz diferir o prazo ali determinado, relativamente aos casos em que haja lugar à obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente.

16. Deste modo, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços deem lugar à obrigação de emissão de fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, o imposto torna-se exigível:

- Se o prazo previsto para a emissão de fatura for respeitado, no momento da sua emissão [alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do CIVA];
- Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina [alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do CIVA].
- Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior [alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do CIVA].

17. O prazo para a emissão de faturas referidos no citado artigo 29.º, encontra-se definido no n.º 1 do artigo 36.º do CIVA que estabelece que tais documentos devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º do Código.

18. Tendo agora por base a operação descrita pela Requerente, está em causa a transmissão de uma bancada frigorífica, com instalação e montagem da mesma.

19. Atendendo ao n.º 2 do artigo 7.º do CIVA, considera-se que o referido bem é colocado à disposição do adquirente quando a sua instalação ou montagem estiver concluída, sendo esse o momento em que o imposto se torna exigível [nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA].

20. No entanto, caso ocorram pagamentos antes desse momento, ainda que parciais, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento desses pagamentos, pelos montantes recebidos [nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do CIVA].

21. Quanto à questão concreta da Requerente:

“Podemos ou não faturar parcelarmente um bem? () entregando e colocando à disposição do cliente 1 bancada frigorífica, podemos faturar 0,50 de uma bancada frigorífica?”

Ocorrendo uma faturação parcial do valor da transmissão da referida bancada frigorífica, desde que a sua transmissão

seja com instalação e montagem, e estas ainda não estejam concluídas, deve o valor recebido ter o tratamento de adiantamento, tornando-se, o imposto, exigível no momento do recebimento desses pagamentos, pelos montantes recebidos.

IVA

Indemnização por danos em mercadorias transportadas não é tributada

(SIVA – Processo nº 25638, com despacho de 29.02.2024)

Conteúdo:

I – Questão colocada

1. A Requerente “vem requerer informação vinculativa sobre a liquidação, ou não, de IVA, sobre valor faturado a transportadoras de mercadorias, a título de indemnização, por danos causados nas mercadorias transportadas durante esse mesmo transporte”.

2. A sua “atividade principal consiste na distribuição por grosso de produtos farmacêuticos (CAE 46460)”, sendo que “subcontrata o serviço de transportadoras para fazer o transporte das mercadorias desde o seu armazém até às instalações dos clientes”.

3. “As mercadorias são sempre faturadas ao cliente antes do início do transporte.”

4. Por vezes ocorrem danos durante o transporte, ficando as mercadorias inutilizadas.

Nestas situações, a Requerente “credita ao cliente as mercadorias danificadas, e envia novas mercadorias acompanhadas de nova fatura”.

5. “Relativamente ao serviço prestado pelas transportadoras, está contratualizado com as mesmas, a título de indemnização, o pagamento de xx euros por kg de mercadoria danificada, independentemente do valor das mercadorias.”

6. “Mediante cada situação”, a transportadora envia à Requerente “a informação dos valores a faturar a título de indemnização, sempre com a devida identificação da fatura emitida ao cliente.”

7. “As questões que se pretendem esclarecer são:

- Devem ou não os valores faturados a transportadoras, a título de indemnização por danos causados durante o transporte, liquidar IVA?

- Qual a justificação legal para a sujeição, ou não, desta operação?”

II – Elementos factuais

8. A Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): 46460 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS” (Principal); 47784 - “COM. RET. OUTROS PROD. NOVOS, ESTAB. ESPEC., N.E.” (Secundário 1); 75000 - “ATIVIDADES VETERINÁRIAS” (Secundário

2); 81291 - “ATIVIDADES DE DESINFECÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SIMILARES” (Secundário 3); 46690 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS” (Secundário 4); 46382 - “COMÉRCIO

POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, N.E.” (Secundário 5); 46750 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS QUÍMICOS” (Secundário 6); 46650 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO” (Secundário 7); 46610 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGRÍCOLAS” (Secundário 8);

47730 - “COM. RET. PROD. FARMACÊUTICOS, ESTAB. ESPEC.” (Secundário 9); 47762 - “COM. RET. ANIMAIS COMP. E RESPECT. ALIMENTOS, ESTAB. ESPEC.” (Secundário 10); 47740 - “COM. RET. PROD. MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, ESTAB. ESPEC.” (Secundário 11); 47192 - “COM. RET. OUT. ESTAB. N.E., S/PRED. PROD. ALIM., BEBIDAS TABACO” (Secundário 12); 47761 - “COM. RET FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES, EST. ESP.” (Secundário 13); 32502 - “FABR. MATERIAL ORTOP. PRÓTESES INSTRUMENTOS MÉDICO -CIRÚRGICOS” (Secundário 14); 32994 - “FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA” (Secundário 15), e 46211 - “COMÉRCIO POR GROSSO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS” (Secundário 16).

9. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal por opção, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições, e praticando também operações que não conferem esse direito (sujeito passivo misto com afetação real de todos bens).

III – Análise da questão

10. O IVA, enquanto imposto geral sobre o consumo, incide sobre uma atividade económica, ou seja, sobre aquelas operações que tendo enquadramento nos critérios de incidência objetiva do imposto previstos no artigo 1.º do Código do IVA (CIVA), preenchem, ainda, os pressupostos do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, nomeadamente atividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as profissões liberais.

11. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, são consideradas como prestações de serviços, as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, importações ou aquisições intracomunitárias de bens.

12. A qualificação de prestação de serviços é aqui de natureza económica e ultrapassa a definição jurídica dada pelo artigo 1154.º do Código Civil, na medida em que abrange a transmissão de direitos, obrigações de conteúdo negativo e, ainda, a prestação de serviços coativa.

13. A tributação em sede de IVA de uma determinada operação é, deste modo, feita com base na existência de uma contraprestação associada a uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, enquanto expressão da atividade económica de cada agente.

14. Tendo presente as características do IVA, importa agora precisar o conceito de indemnização e as realidades que a mesma abrange.

15. O conceito de indemnização está associado à responsabilidade civil, uma das fontes de obrigações presentes no Código Civil, e constitui um pagamento que visa repor a situação patrimonial em virtude de uma lesão ou dano.

16. A responsabilidade civil tem duas vertentes, a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual.

17. A responsabilidade civil contratual pressupõe a violação de obrigações que tenham a sua origem em contratos, negócios jurídicos unilaterais ou que resultam da própria lei, enquanto a responsabilidade extracontratual resulta da violação, ainda que lícita, de deveres de carácter genérico ou condutas que causam determinados danos a outrem.

18. O princípio geral da obrigação de indemnização enunciado no artigo 562.º do Código Civil determina que “(q)uem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”

19. Por sua vez o n.º 1 do artigo 564.º daquele código estipula que “(o) dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão” (lucros cessantes).

20. Nesse sentido, a doutrina distingue entre (i) danos emergentes, ou seja, prejuízos causados nos bens ou direitos já existentes à data da lesão, e (ii) os lucros cessantes que se traduzem numa valorização que abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão.

21. Para efeitos do IVA, a tributação de uma determinada operação pressupõe a existência de uma contraprestação, associada a uma transmissão de bens ou a uma prestação de serviços, enquanto expressão da atividade económica de cada agente.

22. Para enquadramento da questão da sujeição ou não das quantias pagas a título de indemnização, há que ter em conta o princípio subjacente do IVA, como imposto sobre o consumo, e que corresponde ao disposto na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), no sentido de que o que o IVA pretende tributar é a contraprestação de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, quando estes não tenham carácter remuneratório.

23. Assim, se as indemnizações apenas sancionarem a lesão de um interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a ressarcir um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma operação tributável.

24. Também por força do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 16º do CIVA, as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial das obrigações são excluídas de tributação em IVA.

25. Pelo atrás exposto, as penalidades contratuais (indemnizações) que sancionam a não execução de uma obrigação contratual devida pelo cliente ao fornecedor, são tributáveis em IVA, salvo quando não tenham subjacente uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, por força do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA.

26. No caso em apreço, quando ocorrem danos em mercadorias aquando do seu transporte para os clientes, a Requerente tem contratualizado com as transportadoras, “a título de

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

indemnização, o pagamento de xx euros por kg de mercadoria danificada, independentemente do valor das mercadorias”, e questiona se tal valor está sujeito a imposto.

27. Face à descrição da operação apresentada pela Reque-rente, estamos perante uma indemnização por danos e, por conseguinte, não sujeita a IVA.

IRS

Gastos com obras de melhoramento podem crescer ao valor reinvestido

(Área Gestão Tributária – IR – Processo nº 23651, com despacho de 06.11.2023)

Conteúdo:

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vincu-lativa relativamente à potencial exclusão de tributação, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis, caso reinvista a totalidade desses ganhos na aquisição de novo imóvel e respetivas obras de melhoramento/requalificação.

No caso em apreço, refere que as referidas obras consistem na requalificação e manifesta melhoria das redes de águas e esgotos, redes de gás, telecomunicações, caixilharias com melhor eficiência energética, isolamentos e revestimentos, notando-se que algumas destas intervenções também são do interesse do Estado, no que respeita à requalificação do edificado em território nacional.

Por último, menciona uma Informação Vinculativa ante-riormente prestada, onde é esclarecido que os valores despen-didos nas obras de melhoramento poderão crescer ao valor reinvestido desde que verificadas as condições mencionadas na referida Informação Vinculativa, sendo que uma delas é a necessidade de ser “requeridas/comunicadas as alterações efetuadas no imóvel até decorridos 48 meses desde a data de realização”. E quanto a este ponto, pretende o Sujeito Passivo saber sob que forma poderá comunicar essas alterações feitas no imóvel (projeto, planta, documento escrito?) e a que Entidade as deverá apresentar (à AT, Câmara Municipal...).

Informação

1. Face ao teor da questão em concreto colocada, infor-ma-se que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, os valores despendidos com as obras de melhoramento, desde que sem recurso ao crédito, também podem crescer ao valor reinvestido, quando verificados os seguintes requisitos:

O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal,

nos 24 meses anteriores à data da transmissão (redação aditada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro);

Os sujeitos passivos não tenham beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão, sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias exce-cionais (redação aditada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro);

As obras ocorram no período compreendido entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;

Se encontrem devidamente comprovadas com documentos emitidos sob a forma legal, nomeadamente faturas/recibos de quitação que, de uma forma inequívoca, se mostrem relacio-nadas com as ditas obras no imóvel e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA;

Sejam requeridas/comunicadas as alterações efetuadas no imóvel até decorridos 48 meses desde a data da realização; e

O imóvel seja afeto à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao de realização, de acordo com o estatuído na al. b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

2. Salientando que, à data, o requerente não consta como tendo procedido à alienação do imóvel que constitui a sua habitação própria e permanente, atendendo à respetiva identificação ma-tricial fornecida pelo contribuinte a nosso pedido. Ainda assim, certo é que apenas poderão relevar as obras a realizar em imóvel que, pela sua natureza, se mostrem indissociáveis deste e, efeti-vamente, contribuam para o valorizar em termos patrimoniais.

3. No que concerne às alterações que necessita de requerer, deverão as mesmas ser comunicadas por via da apresentação da declaração modelo 1 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), num Serviço de Finanças, no prazo de 60 dias contados a partir da conclusão das obras, nos termos do estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), do referido Código.

4. A apresentação poderá também ser feita por via ele-trónica, da seguinte forma: Portal das Finanças/Serviços Tri-butários/Cidadãos/Serviços/Escolha da opção IMI ,cliquem Modelo 1 (Inscrição/alteração) e em Entregar Declaração.

IRS

Imóvel tem de estar afeto a habitação própria e permanente para ter isenção da tributação de mais-valias

(Área Gestão Tributária - IR – Processo nº 23199, com despacho de 29.04.2024)

“Conclusões:

Regime de Reinvestimento:

A alienação do imóvel destinado à habitação própria e permanente do requerente pode beneficiar do regime de rein-vestimento desde que o valor de realização seja reinvestido na aquisição de outro imóvel para a mesma finalidade.

O reinvestimento deve ser realizado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores à data de alienação.

Condição de Habitação Própria e Permanente

O imóvel deve ser utilizado exclusivamente como habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no momento da alienação.

Não há um período de tempo mínimo especificado pela lei, à data dos factos, para a utilização do imóvel como habitação própria e permanente antes da alienação.

Alojamento Local:

Se o imóvel foi utilizado como alojamento local, é necessário que esta atividade tenha cessado e que o imóvel tenha sido desafetado da atividade empresarial para o património particular.

No caso específico, o requerente cessou a atividade de alojamento local em 2022.

Alienação após Desafetação

Se a desafetação do imóvel da atividade empresarial ocorreu antes da alienação, esta deverá ser enquadrada na categoria B, sendo necessário apurar as mais ou menos-valias resultantes dessa transferência.

Os ganhos resultantes da alienação, já no âmbito do património particular, enquadram-se na categoria G do Código do IRS.

Exclusão de Tributação

Para excluir os ganhos provenientes da alienação onerosa de tributação, o valor de realização deve ser reinvestido na aquisição de outro imóvel exclusivamente destinado a habitação própria e permanente.

A lei exige que o imóvel adquirido com o reinvestimento seja afetado à habitação do sujeito passivo até 12 meses após o reinvestimento, cumprindo todos os requisitos legais.

Abuso de Direito

A desafetação do imóvel da atividade empresarial e sua afetação à habitação própria e permanente não deve ser feita com o objetivo único de beneficiar do regime de exclusão tributária. Deve haver uma utilização genuína do imóvel como residência permanente.

Recomendação:

Procedimentos

O requerente deve assegurar que a desafetação do imóvel da atividade empresarial foi devidamente realizada e declarada.

Certificar-se de que o imóvel foi utilizado como habitação própria e permanente antes da sua alienação.

Realizar o reinvestimento do valor de realização na aquisição de outro imóvel para habitação própria e permanente dentro dos prazos legais estipulados.

Declaração de Rendimento

Na declaração de rendimentos, o requerente deve manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento, mencionando o respetivo montante.

Esclarecimentos Finais:

Cessação do Alojamento Local

O requerente pode alienar o apartamento atual e comprar outro para residir, sendo o reinvestimento considerado válido, desde que o imóvel esteja exclusivamente afetado à habitação própria e permanente no momento da alienação.

Não é necessário esperar um tempo específico após a cessação do alojamento local antes da alienação, mas deve

assegurar a conformidade com a utilização do imóvel como residência permanente.

Cumprindo todos os requisitos legais, o requerente pode beneficiar da exclusão de tributação dos ganhos obtidos com a alienação do imóvel atual, reinvestindo no novo imóvel destinado à sua habitação própria e permanente.”

(Texto elaborado com recurso a Inteligência Artificial)

IRS

Rendimentos prediais de herança indivisa são tributados na quota-parte de cada herdeiro

(Área Gestão Tributária - IR – Processo nº 23292, com despacho de 11.12.2023)

Conteúdo:

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:

A sua mãe faleceu, dando origem à abertura de uma herança indivisa; Essa herança indivisa tem imóveis arrendados, que estão a ser geridos pelo cabeça de casal, nomeado judicialmente;

O cabeça de casal informou que no preenchimento da declaração de rendimentos iriam encontrar os rendimentos prediais pertença da herança indivisa;

Porém, o requerente refere que não poderá declarar tais rendimentos, pois nunca lhe foram apresentadas contas da herança indivisa, em recebeu qualquer valor de rendimentos prediais.

Tendo em conta os factos antes enunciados, vem solicitar esclarecimento no preenchimento do seu IRS.

Informação

Como nota prévia, importa salientar que não é da competência da Autoridade Tributária pronunciar-se sobre as alegadas ilegalidades a que o requerente se refere, cuja apreciação deverá ocorrer em sede judicial própria. Com efeito, na presente informação apenas serão analisadas as questões de índole fiscal.

Do mesmo modo, também o pedido de informação vinculativa não se apresenta o meio próprio para requerer que sejam tomadas providências, por parte destes serviços, quanto as invocadas ilegalidades.

Assim, e relativamente ao enquadramento em sede de IRS, cumpre informar o seguinte:

1. Nos termos do artigo 8º do Código do IRS, constituem rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optem pela sua tributação no âmbito da Categoria B.

2. Tratando-se de rendimentos prediais imputáveis à herança indivisa, porque a mesma é considerada, para efeitos de tributação em sede de IRS, como uma situação de contitularidade, cada herdeiro será tributado relativamente à sua quota-parte nos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19º do Código do IRS.

3. Assim, tendo os recibos de renda sido emitidos pela herança indivisa, ainda que não tenham sido prestadas contas

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

pelo respetivo cabeça de casal, porquanto as rendas foram pagas ou colocadas à disposição da herança indivisa, configuram rendimentos da Categoria F dos respetivos herdeiros.

4. Nesta conformidade, deve o requerente, na qualidade de herdeiro, declarar no Anexo F da declaração modelo 3 de IRS, nas respetiva quota-parte, as rendas pagas ou colocadas à disposição da herança indivisa.

IRS

Mais-valias da venda de imóveis ao Estado para habitação antes de 1 de janeiro não estão isentas de tributação

(Área Gestão Tributária - IR - Processo nº 26469, com despacho de 21.05.2024)

Conteúdo:

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:

- Adquiriu um terreno para construção em junho de 2021;
- Alienou o referido terreno em agosto de 2023 à empresa ABC. Requer a emissão de informação vinculativa questionando “se a empresa adquirente é considerada uma empresa pública, podendo assim beneficiar da isenção prevista no art.º 71º-A do EBF”, referente à mais-valia gerada pela alienação em causa.

Informação

1. A Lei 56/2023 de 06 de outubro, aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas (Programa Mais Habitação).

2. Nesse contexto normativo, em concreto o artigo 29º da referida lei, adita, entre outros artigos, o artigo 71º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, doravante EBF, tendo como epígrafe “Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis e à venda de imóveis ao Estado”.

3. Por seu turno, o n.º 7 do artigo 71º-A do EBF, determina que “Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os ganhos provenientes da alienação onerosa, ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, de imóveis para habitação, com exceção:

- a) Dos ganhos realizados por residentes com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Dos ganhos decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência.”

4. Determinando o n.º 8 do mesmo artigo que “os rendimentos isentos, nos termos dos números anteriores são englobados, em sede de IRS, para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.”

5. A entrada em vigor destas alterações legislativas, designadamente o artigo 71º-A do EBF, atento o artigo 55º da Lei nº 56/2023 de 06 de outubro, ocorreu no dia seguinte à publicação, isto é, entrou em vigor a 07 de outubro de 2023.

6. Posteriormente, a Lei 82/2023 de 29 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2024), acrescentou, para além de imóveis para habitação, os terrenos para construção, mantendo a redação restante do n.º 7 do artigo 71º-A do EBF, determinando o artigo 320º da referida Lei do OE/2024, que o diploma entra em vigor a 01.01.2024.

7. Sumariamente, o preenchimento do n.º 7 do artigo 71º-A do EBF, determina, desde logo, que a alienação onerosa seja realizada ao 1) Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais 2) e que tenha por objeto imóveis para habitação e terrenos para construção (este último apenas entrou vigor com a lei do Orçamento de Estado para 2024).

8. Descendo ao caso em concreto, e atendendo ao acima exposto, a alienação onerosa, ocorrida em agosto de 2023, foi efetuada à entidade ABC e teve por objeto um terreno para construção.

9. A adquirente é uma associação de municípios, sendo uma pessoa coletiva de direito público, criada para a realização de interesses específicos comuns, in casu, com a captação e tratamento de águas (CAE - 36001).

10. No caso em concreto, não estamos perante uma alienação realizada ao Estado, enquanto sua administração direta e indireta, nem às regiões autónomas, tão pouco a uma entidade pública empresarial da área da habitação, nem a uma autarquia.

11. Por outro lado, o objeto da venda/alienação é um terreno para construção, pelo que, não se aferindo na lei qualquer norma transitória que determine o efeito retroativo da mesma, teremos que atender ao princípio geral da aplicação da lei no tempo, constante no artigo 12º do Código Civil (CC), que estipula que “a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”.

12. Nestes termos, a redação original da norma que aditou o artigo 71º-A do EBF, no que respeita ao seu n.º 7, apenas estabelecia uma isenção de imposto para a alienação de imóveis destinados a para habitação, cuja vigência se iniciou a 07.10.2023. A alienação de terrenos para construção, apenas foi abrangida no âmbito da isenção com a alteração introduzida pela Lei do OE para 2024, porém, a sua vigência apenas se iniciou em 01.01.2024.

13. Assim, verifica-se o afastamento da aplicabilidade da isenção de imposto em causa, porquanto a alienação ocorreu em momento anterior à vigência da norma e a uma entidade não enquadrável no normativo previsto no n.º 7 do artigo 71º-A do EBF, pelo que tal rendimento (mais valia) não poderá (por esses dois motivos) ficar isento de tributação em IRS.

LEGISLAÇÃO

Apoio ao arrendamento jovem com benefícios alargados – novas regras entram em vigor a partir de 1 de setembro

**Decreto-Lei n.º 42/2024
de 2 de julho**

Considerando a conjuntura do mercado do arrendamento habitacional e a crescente dificuldade de acesso a esse mercado pela população jovem, revela-se necessário o reforço do apoio público nesta matéria, como uma peça fundamental da estratégia nacional de apoio aos jovens e de mitigação do flagelo da emigração.

Assim, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, com vista ao alargamento do acesso ao programa Porta 65 - Jovem a um universo maior de jovens, permitindo-se a candidatura de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e eliminando-se a previsão de fatores de exclusão e de ponderação que, atualmente, se revelam inadequados, nomeadamente a imposição de renda máxima admitida como requisito de candidatura. Ao mesmo tempo, adapta-se o procedimento de candidaturas por forma a potenciar a racionalidade económica e a decisão sustentada do candidato por um arrendamento à sua medida, passando o apoio a ser concedido em momento prévio à celebração do contrato de arrendamento. Procede-se, ainda, à criação de um sistema de candidatura de ciclo mensal, com seriação de candidatos com base no rendimento e agregado familiar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) ‘Renda máxima de referência (RMR)’, o limite geral de preço de renda por tipologia, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, ou, sempre que mais favorável ao candidato, os limites de renda fixados no quadro II do anexo à Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, na sua redação atual.

ARTIGO 4.º

[...]

1 - [...]

a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos;

b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;

c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e idade igual ou inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 - [...]

3 - Caso o jovem complete 36 anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de uma candidatura subsequente, desde que consecutiva.

4 - [...]

ARTIGO 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - O candidato pode optar por apresentar o rendimento anual bruto do ano imediatamente anterior, nos termos do presente artigo, ou apresentar os rendimentos dos três meses anteriores à candidatura, incluindo os duodécimos referentes aos subsídios de férias e de Natal recebidos.

11 - [...]

12 - Ao cálculo do RM, no caso de se optar por apresentar os rendimentos dos últimos três meses, são aplicados os n.ºs 3 a 9, com as devidas adaptações.

13 - [...]

ARTIGO 7.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O RM do jovem ou do agregado jovem não ser superior a quatro vezes o valor da renda máxima de referência;

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - No caso de atribuição de apoio financeiro, o pagamento do mesmo fica condicionado ao registo no portal das finanças do contrato de arrendamento no prazo de dois meses após a data da publicação dos resultados da candidatura, sob pena de exclusão.

8 - [...]

ARTIGO 9.º

[...]

1 - Os jovens que pretendam aceder ao Porta 65 - Jovem podem, em alternativa à apresentação de um contrato de arrendamento, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 7.º, recorrer à bolsa de habitação

LEGISLAÇÃO

para arrendamento de habitações inscritas pelos respetivos proprietários no Portal da Habitação, disponível no sítio da Internet do IHRU.

2 - [...]

ARTIGO 10.º

[...]

1 - As candidaturas formalizadas estão sujeitas a aprovação pelo IHRU, I. P., de acordo com os critérios definidos no artigo 7.º da Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, na sua redação atual, até ao limite da dotação orçamental anual.

2 - [...]

3 - [...]"

ARTIGO 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de setembro de 2024.

(In DR nº 126/2024, Série I de 02.07.2024)

Fim do arrendamento forçado para habitações devolutas

Decreto-Lei n.º 43/2024 de 2 de julho

A promoção de políticas públicas para a habitação deve adaptar-se, de forma equilibrada e continuada, à realidade socioeconómica, designadamente aos atuais desafios associados ao parque habitacional português.

As alterações a normas legislativas promovidas no presente decreto-lei estão em sintonia com as políticas públicas para a habitação, consagradas no Programa do XXIV Governo Constitucional, denominada "Construir Portugal: Nova Estratégia para a Habitação", que prevê a aprovação e implementação, no curto prazo, de medidas para incentivar a oferta, reforçar a confiança no mercado de arrendamento, fomentar a habitação jovem e assegurar a acessibilidade no setor da habitação.

Considerando que uma quantidade significativa de contratos de arrendamento celebrados até 15 de março de 2023 foram cessados por iniciativa dos respetivos senhorios, e sucedidos pela celebração de novos contratos, com o mesmo objeto e as mesmas partes, alguns arrendatários deixaram de poder beneficiar dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, na sua redação atual. Assim, importa agora estender este regime de apoios a todos os locatários com contratos de arrendamento em vigor na situação referida, através de comprovação pela Autoridade Tributária, em função da comunicação obrigatória desses contratos. Esta medida temporária e excecional, prevista até dezembro de 2028, visa manter o apoio ex-

traordinário aos arrendatários e subarrendatários nela abrangidos, num valor que poderá ascender aos 200 € mensais, pago pela segurança social, procurando aumentar o rendimento disponível das famílias e observar o princípio da igualdade aqui insito.

Por outro lado, o presente decreto-lei pretende assegurar o direito de propriedade privada, previsto no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, através da revogação do artigo 108.º-C do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação urbana, e que prevê o arrendamento forçado de habitações devolutas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à:

- Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2023, de 11 de outubro, e 103-B/2023, de 9 de novembro, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito;
- Revogação do artigo 108.º-C do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março

Os artigos 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 3.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - O disposto no número anterior aplica-se, excecional e temporariamente, a contratos de arrendamento celebrados após 15 de março de 2023, em que comprovadamente o contrato de arrendamento anterior tenha cessado, por iniciativa do senhorio, e o contrato em vigor diga respeito ao mesmo locatário e ao mesmo imóvel, devendo corresponder à habitação permanente e domicílio fiscal do respetivo arrendatário ou subarrendatário beneficiário.

ARTIGO 11.º

[...]

O pagamento do apoio cessa com a comunicação da cessação do contrato de arrendamento ou subarrendamento pela AT, exceto nas situações previstas do n.º 2 do artigo 3.º, ou a requerimento de qualquer dos interessados.”

ARTIGO 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 108.º-C do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(In DR nº 126/2024, Série I de 02.07.2024)

LEGISLAÇÃO

Incentivos à aquisição de veículos elétricos e pontos de carregamento tem novas regras nos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2024/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, que regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos, fixando os valores e as condições para a atribuição dos referidos incentivos financeiros.

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2019/A, de 8 de agosto, que define a estratégia para implementação da mobilidade elétrica na Região Autónoma dos Açores, prevê, enquanto instrumento de concretização, a atribuição de incentivos financeiros para a adoção da mobilidade elétrica.

Neste enquadramento, o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, veio regulamentar a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos, bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos, e fixar os valores e as condições para a atribuição dos referidos incentivos financeiros.

Atenta a evolução do mercado, bem como a necessidade de clarificar e suprir algumas lacunas identificadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2023/A, de 27 de novembro, proceder à sua revisão e primeira alteração.

A contínua aplicação prática do referido diploma regulamentar impõe agora novo aperfeiçoamento do mesmo, designadamente com vista à manutenção da coerência e harmonia do diploma em si, bem como com todo o sistema legislativo.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 8 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2019/A, de 8 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, que regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos, fixando os valores e as condições para a atribuição dos referidos incentivos financeiros.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril

Os artigos 3.º, 8.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 35/2023/A, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) No caso de veículos automóveis ligeiros, beneficiários que apresentem comprovativo de abate de uma viatura a combustão interna própria, emitida pelos centros de abate em funcionamento na Região Autónoma dos Açores, com data não superior a três meses relativamente à data do recibo que comprova a aquisição do veículo automóvel ligeiro, ou da data da celebração do contrato de locação financeira;

d) [...]

4 - [...]

5 - [...]

ARTIGO 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O limite referido no número anterior pode ser ultrapassado, em casos devidamente justificados, relacionados com a atividade da entidade candidata ao incentivo, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

ARTIGO 13.º

[...]

1 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva de direito privado, não pode exceder os limites previstos no âmbito dos Regulamentos (UE) n.ºs 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, e 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

2 - [...]

ARTIGO 3.º

Norma transitória

1 - As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2023/A, de 27 de novembro, não se aplicam aos processos de candidatura que tenham sido apresentados antes da respetiva entrada em vigor.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as alterações introduzidas pelo presente diploma ao artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2023/A, de 27 de novembro, que se aplicam aos processos de candidatura que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 4.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2023/A, de 27 de novembro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos e para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril

(Republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2024/A, de 1.7.2024)

ARTIGO 1.º Objeto e âmbito

1 - O presente diploma regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos, nomeadamente veículos automóveis ligeiros, motociclos de duas rodas ou ciclomotores, triciclos motorizados ou quadriciclos e velocípedes com motor, introduzidos no mercado no território da Região Autónoma dos Açores, quer por meio de aquisição, quer por contrato de locação financeira, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com domicílio fiscal no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - O presente diploma regulamenta, ainda, a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores.

3 - O presente diploma fixa, também, os valores e as condições para atribuição dos incentivos financeiros referidos nos números anteriores.

ARTIGO 2.º Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Veículos automóveis ligeiros”, os veículos automóveis ligeiros de passageiros e mercadorias novos, exclusivamente elétricos, das categorias M1 e N1, conforme classificação do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes e devidamente homologados;
- b) “Motociclos de duas rodas ou ciclomotores”, os motociclos de duas rodas da categoria L3e, ou ciclomotores da categoria L1e-B, exclusivamente elétricos, que estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como enduro, trial ou com sidecar, conforme classificação do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes e devidamente homologados;
- c) “Triciclos motorizados ou quadriciclos”, os triciclos de três rodas da categoria L5e, ou quadriciclos, ligeiros ou pesados, de passageiros ou de mercadorias, das categorias L6e-BP, L6e-BU, L7e-CP e L7e-CU, exclusivamente elétricos, que estejam sujeitos a atribuição de matrícula, conforme classificação do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes e devidamente homologados;
- d) “Velocípedes com motor”, as bicicletas com assistência elétrica, acionadas pelo esforço do próprio condutor, por meio de pedais ou dispositivos análogos, excluindo trotinetas;
- e) “Pontos de carregamento de veículos elétricos”, equipamentos dedicados exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, os quais podem estar associados a outros serviços relativos à mobilidade elétrica, com exceção das tomadas elétricas convencionais;
- f) “Veículo elétrico novo”, aquele que não foi utilizado desde o momento do seu fabrico até à entrega ao comprador, à exceção do estritamente necessário para a sua colocação à disposição do comprador e em que a data da fatura de aquisição não ultrapasse 30 dias úteis relativamente à data da primeira matrícula.

ARTIGO 3.º Incentivo

1 - O incentivo a que se refere o artigo 1.º corresponde:

- a) À atribuição de um apoio financeiro, no valor e condições fixados no presente diploma, para a introdução, no mercado regional, de veículos elétricos novos, cuja aquisição ou o contrato de locação financeira, bem como o primeiro registo, tenham sido feitos em nome do candidato, nos prazos estabelecidos;
- b) À atribuição de um apoio financeiro à aquisição e instalação de ponto de carregamento, nos termos previstos no artigo 12.º

2 - (Revogado.)

3 - Aos incentivos concedidos para introdução no consumo de veículos elétricos novos podem ser atribuídas majorações nas seguintes situações:

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) No caso de veículos automóveis ligeiros, beneficiários que apresentem comprovativo de abate de uma viatura a combustão interna própria, emitida pelos centros de abate em funcionamento na Região Autónoma dos Açores, com data não superior a três meses relativamente à data do recibo que comprova a aquisição do veículo automóvel ligeiro, ou da data da celebração do contrato de locação financeira;
- d) Beneficiários que apresentem uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, devidamente certificada nos termos previstos na alínea l) do artigo 7.º

4 - (Revogado.)

5 - Aos incentivos concedidos para a aquisição e instalação de pontos de carregamento podem ser atribuídas majorações aos beneficiários que usufruam de uma tarifa de eletricidade diferenciada no tempo, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º

ARTIGO 4.º Elegibilidade

1 - São elegíveis para a atribuição dos incentivos constantes do presente diploma as pessoas singulares e pessoas coletivas de direito privado, com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores.

2 - São elegíveis para a atribuição dos incentivos constantes do presente diploma os veículos elétricos novos, introduzidos no mercado regional por meio de aquisição ou por contrato de locação financeira, não sendo admitidas outras formas de locação.

3 - Não são elegíveis para a atribuição dos incentivos previstos no presente diploma as empresas cujo ramo de atividade seja o comércio de equipamentos objeto do incentivo.

4 - Não é permitida a atribuição dos incentivos constantes no presente diploma pela introdução de veículos elétricos que tenham sido sujeitos ao processo de legalização de importação de veículos automóveis.

5 - (Revogado.)

6 - O mesmo beneficiário pode usufruir de incentivos para mais do que uma categoria de veículo elétrico em simultâneo.

ARTIGO 5.º (Revogado.)

Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos e para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril

(Republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2024/A, de 1.7.2024)

ARTIGO 6.º

Candidaturas

1 - As candidaturas são entregues no departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia, doravante designado por organismo gestor, instruídas em formulário eletrónico disponível no portal do Governo Regional dos Açores.

2 - Cabe ao organismo gestor disponibilizar, no portal a que se refere o número anterior, o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária à sua correta instrução e submissão.

3 - A candidatura deve ser efetuada através do formulário eletrónico mencionado no número anterior, ao qual devem ser anexadas cópias de todos os documentos necessários à correta instrução e submissão da mesma.

4 - O beneficiário é notificado, por correio eletrónico, da confirmação de submissão do pedido de atribuição de incentivo, contendo a respetiva data e hora.

ARTIGO 7.º

Documentos da candidatura

As candidaturas aos incentivos previstos no presente diploma devem ser instruídas com a seguinte documentação:

- No caso de o candidato ser uma pessoa singular, cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de identificação civil e número de identificação fiscal - exportado através da aplicação do cartão de cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>);
 - No caso de o candidato ser uma pessoa coletiva de direito privado, cópia da certidão de registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, bem como cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal, ou em alternativa o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de identificação civil e número de identificação fiscal - exportado através da aplicação do cartão de cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>) dos representantes da sociedade com poderes para obrigar;
 - Certidão de não dívida do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação tributária;
 - Certidão de não dívida do candidato perante a segurança social, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação contributiva;
 - No caso de veículos automóveis ligeiros, motociclos de duas rodas ou ciclomotores e triciclos motorizados ou quadriciclos, fatura e recibo de aquisição de veículo elétrico novo, em nome do candidato, em que conste o número do chassis devendo ainda ser feita prova de matrícula a favor do candidato através do documento único automóvel ou outro documento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - No caso de veículos automóveis ligeiros introduzidos no mercado regional através do recurso a contrato de locação financeira, a candidatura deve ser instruída com a cópia do contrato de locação em nome do candidato, devendo ainda ser feita prova de matrícula através do documento único automóvel, ou de outro documento;
- No caso de velocípedes com motor, fatura e recibo de aquisição, em nome do candidato, devendo ser apresentada uma declaração do vendedor, na qual conste que o veículo é novo;
 - Comprovativo que demonstre a subscrição de uma tarifa de eletricidade diferenciada no tempo, para efeitos da majoração prevista no n.º 3 do artigo 12.º, quando aplicável;
 - Comprovativo de abate de uma viatura a combustão interna, emitida pelos centros de abate em funcionamento na Região Autónoma dos Açores, para efeitos da majoração prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, quando aplicável;
 - Indicação do IBAN da conta bancária do candidato para a qual deve ser efetuada a transferência do incentivo, através de documento emitido por entidade bancária;
 - No caso de pontos de carregamento de veículos elétricos, fatura e recibo de aquisição do ponto de carregamento, em nome do candidato;
 - A prova de deficiência e a atribuição do grau de incapacidade é efetuada através de atestado médico de incapacidade multiúso, previsto no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 174/97, de 19 de julho, e 291/2009, de 12 de outubro, e aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/99/A, de 17 de dezembro, podendo, ainda, ser efetuada pela apresentação de declaração de incapacidade, emitida pelas autoridades de saúde, desde que a certificação da deficiência seja anterior à data da entrada em vigor do modelo de atestado médico de incapacidade multiúso, aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 4 de dezembro, para efeitos da majoração prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, quando aplicável;
 - Declaração, sob compromisso de honra, do conhecimento e cumprimento das obrigações do beneficiário, nomeadamente as constantes do artigo 17.º

ARTIGO 8.º

Valor do incentivo a veículos automóveis ligeiros

1 - O valor do incentivo financeiro para a introdução no mercado de um veículo automóvel ligeiro por pessoas singulares, limitado a uma unidade por candidato, é fixado em 10 % do preço de venda ao público, com IVA incluído, até ao limite máximo de 3000,00 € (três mil euros).

2 - O valor do incentivo financeiro para a introdução no mercado de um veículo automóvel ligeiro por pessoas coletivas de direito privado, limitado a três unidades por candidato, é fixado em 10 % do preço de venda ao público até ao limite máximo de 2000,00 € (dois mil euros) por unidade.

3 - Os incentivos previstos nos números anteriores têm as seguintes majorações:

- (Revogada.)
- (Revogada.)
- 1000,00 € (mil euros), no caso de candidatos que apresentem comprovativo de abate de uma viatura a combustão interna própria, emitida pelos centros de abate em funcionamento

Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos e para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril

(Republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2024/A, de 1.7.2024)

na Região Autónoma dos Açores, com data de emissão correspondente a um período máximo de três meses anteriores à data de aquisição do veículo automóvel ligeiro, ou correspondente a um período máximo de três meses posteriores à data da respetiva aquisição, ou da data da celebração do respetivo contrato de locação financeira;

d) 300,00 €(trezentos euros), no caso de pessoas singulares que comprovem possuir uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

4 - Os incentivos a que se referem os números anteriores apenas são aplicáveis a veículos automóveis ligeiros cujo preço de venda ao público, com IVA incluído, seja igual ou inferior a 62 500,00 € (sessenta e dois mil e quinhentos euros).

5 - O limite referido no número anterior pode ser ultrapassado, em casos devidamente justificados, relacionados com a atividade da entidade candidata ao incentivo, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

ARTIGO 9.º

Valor do incentivo a motociclos de duas rodas ou ciclomotores

1 - O valor do incentivo financeiro para a introdução no mercado de motociclos de duas rodas ou ciclomotores, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, limitado a uma unidade por candidato, é fixado em 20 % do preço de venda ao público até ao limite máximo de 750,00 €(setecentos e cinquenta euros).

2 - O incentivo previsto no número anterior é majorado em 200,00 €(duzentos euros), no caso de pessoas singulares que comprovem possuir uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

ARTIGO 10.º

Valor do incentivo a triciclos motorizados ou quadriciclos

1 - O valor do incentivo financeiro para a introdução no mercado de triciclos motorizados ou quadriciclos, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, limitado a uma unidade por candidato, é fixado em 20 % do preço de venda ao público até ao limite máximo de 750,00 €(setecentos e cinquenta euros).

2 - O incentivo previsto no número anterior é majorado em 200,00 €(duzentos euros), no caso de pessoas singulares que comprovem possuir uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

ARTIGO 11.º

Valor do incentivo a velocípedes com motor

1 - O valor do incentivo financeiro para a introdução no mercado de velocípedes com motor, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, limitado a uma unidade por candidato, é fixado em

50 % do preço de venda ao público até ao limite máximo de 300,00 €(trezentos euros).

2 - O incentivo previsto no número anterior é majorado em 100,00 €(cem euros), no caso de pessoas singulares que comprovem possuir uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

3 - Os incentivos a que se referem os números anteriores não são aplicáveis aos velocípedes com motor cujo preço de venda ao público, com imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incluído, seja inferior a 500,00 €(quinhentos euros).

ARTIGO 12.º

Valor do incentivo a pontos de carregamento de veículos elétricos

1 - O valor do incentivo financeiro para a aquisição e instalação de pontos de carregamento de veículos elétricos, por pessoas singulares ou coletivas de direito privado, é fixado em 50 % do preço de venda ao público, até ao limite máximo de 700,00 €(setecentos euros).

2 - (Revogada.)

3 - O incentivo previsto no n.º 1 é majorado em 250,00 €(duzentos e cinquenta euros), no caso de candidatos que usufruam de uma tarifa diferenciada no tempo.

ARTIGO 13.º

Limites do incentivo

1 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva de direito privado, não pode exceder os limites previstos no âmbito dos Regulamentos (UE) n.ºs 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, e 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

2 - Sem prejuízo do constante no n.º 2 do artigo 14.º, estipulam-se os seguintes limites à introdução no mercado de veículos elétricos novos e a aquisição de pontos de carregamento por candidato:

a) No caso de pessoas singulares, o incentivo financeiro para a introdução no mercado de automóvel ligeiro está limitado a uma unidade por candidato;

b) No caso de pessoas coletivas de direito privado, o incentivo financeiro para a introdução no mercado de automóvel ligeiro está limitado a três unidades por candidato;

c) O incentivo financeiro para a introdução no mercado de veículos elétricos das restantes tipologias está limitado a uma unidade por tipologia, por candidato, independentemente de o candidato ser pessoa singular ou pessoa coletiva de direito privado;

d) (Revogada.)

e) No caso de pessoas singulares, o incentivo financeiro para aquisição e instalação de ponto de carregamento está limitado a uma unidade por candidato;

Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos e para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril

(Republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2024/A, de 1.7.2024)

f) No caso de pessoas coletivas, o incentivo financeiro para aquisição e instalação de ponto de carregamento está limitado a três unidades por candidato.

ARTIGO 14.º

Prazo de candidaturas e elegibilidade dos veículos elétricos

1 - (Revogado.)

2 - Para efeitos de submissão de novas candidaturas ao presente sistema de incentivos, devem ser respeitados os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 13.º, só se considerando os anteriores investimentos concluídos assim que tenham decorridos quatro anos a contar da data de publicação, em Jornal Oficial, da listagem nominal onde conste o incentivo atribuído.

3 - (Revogado.)

ARTIGO 14.º-A

Submissão das candidaturas

O período de submissão das candidaturas aos incentivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º decorre até 120 dias após a introdução no mercado do veículo elétrico novo, ou após a aquisição do ponto de carregamento, contados a partir da data do último recibo, em caso de aquisição, ou no caso de contratos de locação financeira, da data de assinatura do respetivo contrato.

ARTIGO 15.º

Atribuição do incentivo

1 - A atribuição do incentivo é efetuada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

2 - O beneficiário é notificado, por correio eletrónico, do reconhecimento da atribuição do incentivo, no prazo máximo de 15 dias após a assinatura do despacho mencionado no número anterior.

ARTIGO 16.º

Acumulação de incentivos

É permitida ao beneficiário a acumulação dos incentivos concedidos pelo presente diploma com outros de natureza similar, previstos em diplomas nacionais.

ARTIGO 17.º

Obrigações do beneficiário

1 - Os veículos elétricos e pontos de carregamento objeto de participação devem manter-se na posse do beneficiário por um período não inferior a quatro anos, devendo, para esse efeito, o beneficiário apresentar ao organismo gestor uma declaração de compromisso de honra do conhecimento e cumprimento das suas obrigações.

2 - Os beneficiários devem ainda comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à atribuição do incentivo.

3 - Aos beneficiários fica vedada a possibilidade de exportarem os veículos que tenham sido objeto de participação, por um período não inferior a quatro anos, em virtude de o principal objetivo

do programa ser a introdução no mercado da Região Autónoma dos Açores de veículos ambientalmente mais favoráveis, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade do ar, para a redução do ruído e para a descarbonização.

4 - O beneficiário deve manter devidamente organizados, durante quatro anos, todos os originais dos documentos submetidos em sede de candidatura, nos termos do artigo 7.º

5 - No caso do incumprimento de qualquer uma das obrigações constantes dos números anteriores, o organismo gestor pode solicitar a devolução da totalidade do valor do incentivo atribuído.

6 - Os beneficiários devem adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

ARTIGO 18.º

Relatório de execução

O organismo gestor deve elaborar, no final de cada ano civil, um relatório de execução onde constem os resultados da aplicação dos incentivos concedidos pelo presente diploma, incluindo os montantes financiados e o número de veículos adquiridos na Região Autónoma dos Açores, o qual deve ser publicado no portal do organismo gestor.

ARTIGO 19.º

Publicidade

É publicada em Jornal Oficial, por despacho do diretor regional com competência em matéria de energia, a listagem nominal dos incentivos atribuídos.

ARTIGO 20.º

Valor orçamental

O valor orçamental afeto à atribuição dos presentes incentivos financeiros é fixado no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 21.º

Norma revogatória

São revogados:

- O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/A, de 27 de janeiro;
- A Resolução do Conselho do Governo n.º 49/2020, de 5 de março de 2020.

ARTIGO 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(In DR n.º 125/2024, Série I de 01.07.2024)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO

Conceito de subsídio para assistência a filho – trata-se de um apoio em dinheiro atribuído às pessoas que têm que faltar ao trabalho para prestar assistência urgente e necessária aos filhos (biológicos, adotados ou do seu cônjuge), em caso de doença ou acidente. Aplica-se a filhos menores ou maiores. Sendo maiores têm que fazer parte do agregado familiar do beneficiário. Aplica-se também aos filhos que, independentemente da idade, sejam deficientes ou doentes crónicos.

Beneficiários

→ Beneficiários do sistema previdencial abrangidos pelos seguintes regimes:

- trabalhadores por conta de outrem;
- trabalhadores independentes;
- seguro social voluntário:
 - trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras;
 - trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca;
 - tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);
 - bolseiros de investigação científica;
 - bombeiros voluntários, mediante pagamento da respetiva contribuição.

→ Beneficiários em situação de pré-reforma com redução de prestação de trabalho;

→ Beneficiários que recebem pensão de invalidez relativa, pensão de velhice ou pensão de sobrevivência que estejam a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social.

Condições de atribuição

O beneficiário, à data do impedimento, deve ter:

- Para ter direito ao subsídio para assistência a filhos, no dia em que inicia o gozo das faltas tem de ter trabalhado e descontado durante

seis meses (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro desde que não se sobreponham. Para completar este prazo de 6 meses é contado, se for necessário, o mês em que inicia a licença desde que tenha trabalhado e descontado pelo menos um dia nesse mesmo mês, desde que não se sobreponham;

- Os trabalhadores independentes (a recibos verdes ou empresários em nome individual) e os beneficiários do seguro social voluntário devem ter a situação contributiva regularizada até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês em que deixam de trabalhar para assistência a filho;
- A situação contributiva irregular determina a suspensão do pagamento do subsídio para assistência a filho a partir da data em que o mesmo é devido. Porém, o beneficiário readquire o direito ao subsídio desde que regularize a situação contributiva nos 3 meses subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão;
- Se a situação contributiva não for regularizada no referido prazo, o beneficiário perde o direito às prestações suspensas. Caso regularize a situação contributiva fora do prazo, mas dentro do período de concessão do subsídio, retoma o direito ao subsídio a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a regularização da situação contributiva.

Acumulação com outros benefícios

Pode acumular com:

- Rendimento Social de Inserção (RSI);
- Pensão de sobrevivência (desde que esteja a trabalhar e a descontar para a Segurança Social);
- Pensões ou indemnizações por acidente de trabalho ou doença profissional;
- Pensão de invalidez relativa (desde que esteja a trabalhar e a descontar para a Segurança Social);

- Pensão de velhice (desde que esteja a trabalhar e a descontar para a Segurança Social);
- Complemento Solidário para Idosos (CSI);
- Pré-reforma com suspensão do contrato de trabalho, desde que também se verifique exercício de atividade com descontos para a Segurança Social.

Período de atribuição do subsídio para assistência a filho

Até 30 dias em cada ano (de 1 de janeiro a 31 de dezembro), em caso de doença ou acidente, ou durante todo o período de hospitalização para filhos (biológico, adotado ou do cônjuge), mais 1 dia por cada filho, para além do primeiro.

O trabalhador pode faltar até 30 dias por ano se o filho tiver idade inferior a 12 anos ou, independentemente da idade, se tiver deficiência ou uma doença crónica.

Por sua vez, no caso de filho com 12 anos de idade ou mais, o trabalhador tem direito a faltar até 15 dias por ano.

Montante diário

O montante diário do subsídio para assistência a filho corresponde a 100% da remuneração de referência líquida, com o limite mínimo de 65% da remuneração de referência.

Para o cálculo da remuneração de referência líquida descontam-se ao valor ilíquido de remuneração de referência os valores correspondentes à taxa de IRS e à taxa contributiva da Segurança Social aplicável ao beneficiário.

Caso os beneficiários residam nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, o montante do subsídio por assistência a filho é acrescido de 2%.

Remuneração de referência: é a média das remunerações registadas na Segurança Social no período dos 6 meses mais antigos dos últimos 8 prévios ao mês do impedimento para o trabalho (excluindo subsídios de férias, de Natal e outros de natureza análoga).

Requerimento

O subsídio pode ser requerido através:

- Do formulário Modelo RP5052 – Requerimento de Subsídio para Assistência a Filho, acompanhado

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

dos documentos nele indicados, a apresentar:

- Online através da Segurança Social Direta (pode preencher o formulário e entregar a documentação digitalizada);
- Online através da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, acedendo ao menu “Perfil” e seleccionar a opção e-Clic - contactos, seguindo os seguintes passos:

➤ Criar Pedido» Descrição do Pedido» Descreva o que pretende tratar com a Segurança Social» Seguinte: Em Definir Tema» Escrever Assistência a Filho » Evento de Vida» Seleccionar Parentalidade e Adoção ou Assistência à Família» Assunto» Subsídio por Assistência a Filho – Faltas por Doença» Motivo: Apresentar um pedido» Confirmar Seleção» Continuar com o Pedido» Adicionar Documento» Seleccionar o formulário/e ou documentos e arrastar para onde indica» Guardar documento» Seguinte: clicar em Resumo» Submeter pedido.

- Por correio, para o centro distrital da área da residência do beneficiário;
- Nos serviços de atendimento da Segurança Social;
- Lojas do Cidadão.

Prazo para requerer

O subsídio para assistência a filho deve ser requerido no prazo de 6 meses a contar do dia em que o trabalhador faltou ao trabalho para prestar assistência ao filho.

Prestações compensatórias: condições a preencher

A prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga é atribuída desde que:

- os beneficiários não tenham direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo empregador e
- o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.

Montante

O valor a receber corresponde a 80% da importância que o beneficiário deixa de receber do respetivo empregador.

CÓDIGO DO TRABALHO

Art. 49º

Falta para assistência a filho

1 - O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 - O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

3 - Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro.

4 - A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.

5 - Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;*
- b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;*
- c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar. (...)*

CONCEITO DE RETRIBUIÇÃO

Prestações incluídas

A lei considera como retribuição qualquer prestação regular e periódica, feita direta ou indiretamente em dinheiro ou em espécie. Por exemplo: diuturnidades; isenção de horário de trabalho; trabalho noturno; trabalho por turnos; subsídios regulares e periódicos; gratificações devidas por força do contrato e das normas que o regem; gratificações regulares e periódicas que, pela sua importância e pelo carácter regular e permanente, devam segundo os usos considerar-se como parte integrante da retribuição.

Estão também incluídas as gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, bem como as prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, tenham carácter estável, independentemente do facto do seu montante ser variável.

Não se consideram retribuição:

as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador; as gratificações ou prestações extraordinárias atribuídas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Situações previstas na lei

Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- exercício de cargo de administração ou direção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos;
- execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites do horário de trabalho;
- teletrabalho e outros casos de exercício regular de atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato por superior hierárquico.

Refira-se que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode

prever outras situações de admissibilidade de isenção de horário de trabalho.

Modalidades de isenção de horário

As partes podem acordar numa das seguintes modalidades de isenção de horário de trabalho:

- não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho;
- possibilidade de determinado aumento do período normal de trabalho, por dia ou por semana;
- cumprimento do período normal de trabalho acordado.

Na falta de estipulação das partes aplica-se a modalidade de não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho.

A isenção não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário.

Retribuição

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição específica, fixada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na falta deste, não inferior a:

- uma hora de trabalho suplementar por dia;
- duas horas de trabalho suplementar por semana, quando se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.

O trabalhador que exerça cargo de administração ou de direção pode renunciar àquela retribuição.

(*Código do Trabalho, arts. 218º, 219º e 265º*)

PROVA ESCOLAR EM JULHO

A prova da situação escolar (ano letivo de 2024/2025) deve ser efetuada durante o mês de julho, sendo indispensável para assegurar a atribuição e manutenção do abono de família e da bolsa de estudo, bem como a manutenção da pensão de sobrevivência, e deve ser realizada para todos os jovens nas seguintes situações:

- a partir dos 14 anos, com abono de família na Segurança Social e frequência do ensino secundário, para efeito da bolsa de estudo;
- a partir dos 16 anos, com abono de família na Segurança Social;
- a partir dos 18 anos, com pensão de sobrevivência da Segurança Social.

Os jovens com idade superior a 14 anos ou que completem os 14 anos até 31 de agosto de 2024, não estando obrigados a fazer a prova para efeito de abono de família, devem fazer a prova escolar para efeito de atribuição de bolsa de estudo se estiverem matriculados no 10º, 11º ou 12º ano de escolaridade e caso se encontrem no 1º ou no 2º escalão do abono de família.

Prova da matrícula

Estamos perante uma prova da matrícula num estabelecimento de ensino/formação que o jovem beneficiário de apoios sociais tem de fazer todos os anos, durante o mês de julho, para manter o direito aos apoios de que beneficia.

A prova escolar pode ser oficiosa ou não oficiosa. A prova escolar oficiosa resulta da troca de informação automática entre a Segurança Social e os Ministérios da Educação e do Ensino Superior.

Neste caso, não existe a possibilidade de ser alterada na Segurança Social Direta pelo titular da prestação.

Por seu lado, a prova escolar não oficiosa resulta da declaração do cidadão de que está matriculado num estabelecimento de ensino básico, secundário, superior ou equivalente.

Quem pode fazer a prova escolar

A prova escolar só pode ser registada pelo próprio se tiver idade igual ou superior a 18 anos (exceto se tiver idade igual ou superior a 16 anos e no Sistema de Identificação da Segurança Social tenha registado o estado civil “casado”).



FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

CONTABILIDADE | DIREITO | FISCALIDADE

Venha aprender connosco www.vebs.pt



TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 24 e 25 de 2024

Aço

– Acordo de empresa entre a LUSOSIDER - Aços Planos, SA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Administração Pública

– Acordo de empresa entre a Parques Tejo, EM e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Arranjos de costura

– Contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves, e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Revisão global (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Autoestradas

– Acordo de empresa entre Autoestrada do Algarve - Via do Infante - Sociedade Concessionária - AAVI, SA e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Combustíveis

– Acordo de empresa entre a Petrogal, SA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros - Alteração salarial e outras/texto consolidado (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

– Acordo de empresa entre a Petrogal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE e outros - Alteração salarial e outras/texto consolidado (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Comércio, escritórios e serviços

– Contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e outras e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Educação e formação

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Deliberação da comissão paritária (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Hospitais

– Acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDE-TELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e outro - Revisão global (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Hotelaria

– Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria de Portugal - AHP e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Lavandaria

– Contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves, e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Revisão global (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Reboques marítimos

– Acordo de empresa entre a REBOPORT - Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, SA e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA e o SIA - Sindicato da Indústria Aeronáutica e outros - Revisão global (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

– Acordo de empresa entre a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Revisão global (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

– Acordo de empresa entre a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA e o STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos, Manutenção e Aviação - Revisão global (Bol. do TE, nº 25, de 8.7.2024)

Transportes marítimos

– Acordo de empresa entre a REBOPORT - Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, SA e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 24, de 29.7.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

REDUÇÃO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA RELACIONADA COM O TRABALHADOR

Está prevista no Código do Trabalho (art. 275º) a redução do montante do salário mínimo a pagar ao trabalhador nas seguintes situações:

- praticante, aprendiz, estagiário ou formando em situação de formação certificada: **20%** de redução. A mesma não é aplicável por período superior a um ano, incluindo o tempo de formação ao serviço

de outro empregador, desde que documentado e visando a mesma qualificação. O período referido pode ser reduzido a seis meses no caso de trabalhador habilitado com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respetiva profissão;

- trabalhador com capacidade de trabalho reduzida: a redução cor-

respondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efetiva para a atividade contratada, se a diferença for superior a 10%, com o **limite de 50%**.

A certificação do coeficiente de capacidade efetiva é feita, a pedido do trabalhador, do candidato a emprego ou do empregador, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou pelos serviços públicos de saúde.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - JUNHO/JULHO (de 28 de junho a 11 de julho)

Açores – apoio às empresas

Dec. Regul. Reg. n.º 6/2024/A, de 1.7 - Regulamenta o «Sistema de Incentivos à Transição Digital das Empresas dos Açores», do investimento «Capacitação e Transformação Digital das Empresas nos Açores»

Açores – médicos

Dec. Regul. Reg. n.º 9/2024/A, de 4.7 - Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2022/A, de 21 de janeiro

Açores – Orçamento

Dec. Regul. Reg. n.º 8/2024/A, de 3.7 - Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2024

Açores – veículos elétricos

Dec. Regul. Reg. n.º 7/2024/A, de 1.7 - Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/A, de 26 de abril, que regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos, fixando os valores e as condições para a atribuição dos referidos incentivos financeiros

Administração Pública

DL n.º 43-A/2024, de 2.7 - Proceda à oitava alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado

DL n.º 43-B/2024, de 2.7 - Aprova a organização da Secretaria-Geral do Governo e o modelo organizativo a adotar pelas entidades com responsabilidade em matéria de estudos e planeamento, no âmbito da reforma da administração central do Estado

Resol. Cons. de Min. n.º 86/2024, de 9.7 - Aprova medidas que melhoram o acesso dos cidadãos às entidades públicas que prestem atendimento presencial ao público

Arrendamento - apoios

DL n.º 42/2024, de 2.7 - Proceda à alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alargando o acesso ao programa Porta 65 - Jovem

DL n.º 43/2024, de 2.7 - Altera o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, e revoga a extensão do regime do arrendamento forçado às habitações devolutas

Bombeiros profissionais

Resol. Ass. da Rep. n.º 54/2024, de 10.7 - Recomenda ao Governo que garanta que a remuneração base dos bombeiros profissionais nunca é inferior à remuneração mínima mensal garantida e a existência de um sistema de avaliação específico para estes profissionais

Código Penal

Ac. do STJ n.º 9/2024, de 9.7 - «O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.»

Crédito à habitação

DL n.º 44/2024, de 10.7 - Estabelece as condições em que o Estado pode prestar garantia pessoal a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos

Ensin superior

Port. n.º 174/2024/I, de 11.7 - Primeira alteração da Portaria n.º 105/2024/I, de 14 de março, que procede à definição, desmaterialização e simplificação dos procedimentos de registo e publicação eletrónica automática de ciclos de estudos e respetivas alterações

Fiscalidade

Lei n.º 31/2024, de 28.6 - Aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais

Ac. do STA n.º 10/2024, de 9.7 - Acórdão do STA de 23-05-2024, no Processo n.º 183/23.1BALS - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza-se a jurisprudência nos seguintes termos: «Fixar jurisprudência no sentido de que os encargos incorridos pela ora Rcte. com taxas de portagens e taxas ou preços de estacionamento são de qualificar como "relacionadas com" as viaturas ligeiras de passageiros em causa, no sentido e para os efeitos da tributação autónoma prevista nas disposições conjugadas do n.º 3, alíneas a) a c), e do n.º 5, ambos do artigo 88.º do CIRC, na redação do artigo 2.º (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de Dezembro.»

Habitação

DL n.º 44/2024, de 10.7 - Estabelece as condições em que o Estado pode prestar garantia

pessoal a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos

Imigrantes

DL n.º 41-A/2024, de 28.6 - Aprova regras no âmbito do plano para as migrações, atribuindo novas competências à Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., e reformulando o Observatório das Migrações, e procede à prorrogação do prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, relativo à validade dos documentos e vistos

Resol. Cons. de Min. n.º 87/2024, de 10.7 - Cria a Estrutura de Missão para a Recuperação de Processos Pendentes na AIMA

Ac. do STA n.º 11/2024, de 11.7 - Acórdão do STA de 06-06-2024 - Processo n.º 741-23.4BELSB - 1.ª Secção - Uniformiza-se a jurisprudência nos seguintes termos: Estando em jogo o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais, formalmente reconhecidos pela Constituição da República Portuguesa e por instrumentos de direito internacional ao cidadão estrangeiro, mas cuja efetividade se encontra materialmente comprometida pela falta de decisão do pedido de autorização de residência por banda da Administração, a garantia do gozo de tais direitos por parte do mesmo não se compagina com uma tutela precária, traduzida na atribuição de uma autorização provisória, antes reclama uma tutela definitiva, pelo que o meio processual adequado, de que o cidadão deve lançar mão, é o processo principal de intimação previsto nos artigos 109.º a 111.º do CPTA

Madeira – Programa do Governo

Moção de Conf. n.º 1/2024/M, de 10.7 - Aprova, sob a forma de moção de confiança, o Programa do Governo Regional da Madeira para o quadriénio de 2024-2028

Nutrição

Resol. da Ass. da Rep. n.º 51/2024, de 9.7 - Recomenda ao Governo medidas no âmbito dos suplementos alimentares e da nutrição

Suplementos alimentares

Resol. da Ass. da Rep. n.º 51/2024, de 9.7 - Recomenda ao Governo medidas no âmbito dos suplementos alimentares e da nutrição

Tribunais

Resol. Ass. da Rep. n.º 52/2024, de 9.7 - Recomenda ao Governo a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a valorização da respetiva carreira e a abertura de procedimentos de recrutamento

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%

Administração: João Luís Peixoto de Sousa

Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>

Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto

Tiragem 10 000 exemplares

Nº de registo na ERC 100 299

Depósito Legal nº 33 444/89

